



BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 80\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo carimbo a óleo ou selo branco.

O preço dos anúncios é de 1200\$ a lauda. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

O mínimo de cobrança pela inserção no Boletim Oficial de qualquer anúncio ou outro assunto sujeito a pagamento é de 600\$.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

Os demais actos referente à publicação no Boletim Oficial estão regulamentados pelo Decreto nº 74/92, publicado no Suplemento ao Boletim Oficial nº 26/92, de 30 de Junho

ASSINATURAS

Para o país:			Para países de expressão portuguesa:		
	Ano	Semestre		Ano	Semestre
I Série	1 800\$00	1 200\$00	I Série	2 400\$00	1 800\$00
II Série.....	1 000\$00	600\$00	II Série.....	1 600\$00	1 200\$00
I e II Séries	2 500\$00	1 500\$00	I e II Séries	3 100\$00	2 100\$00
AVULSO por cada página ..	4\$00		Para outros países:		
Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.			I Série	2 800\$00	2 200\$00
			II Série.....	2 000\$00	1 600\$00
			I e II Séries	3 500\$00	2 500\$00

AVISO

Os Ex.^{mos} assinantes do *Boletim Oficial* são avisados que devem renovar ou inscrever as suas assinaturas para 1996, até 31 de Dezembro do corrente ano.

O respectivo expediente encerra-se impreterivelmente nessa data, sendo considerados de venda avulsa os números publicados posteriormente.

As guias modelo B comprovativas do pagamento das assinaturas nas recebedorias de Finanças dos concelhos do País, deverão ser enviadas à Imprensa Nacional de modo a darem entrada antes de 1 de Janeiro, sem que as inscrições serão feitas à data da recepção, sujeitando-se os interessados ao pagamento avulso dos números publicados depois de 31 de Dezembro. As demais condições de assinatura, sua remessa e direitos inerentes, são as que constam da Portaria nº 57/92, publicada no *Boletim Oficial* I Série nº 16/92, de 19 de Outubro.

TABELA A

Assinaturas	Cabo Verde		Países de Língua Oficial Portuguesa		Outros Países	
	Anual	Semestral	Anual	Semestral	Anual	Semestral
1ª Série	1 800\$00	1 200\$00	2 400\$00	1 800\$00	2 800\$00	2 200\$00
2ª Série	1 000\$00	600\$00	1 600\$00	1 200\$00	2 000\$00	1 600\$00
1ª e 2ª Séries	2 500\$00	1 500\$00	3 100\$00	2 100\$00	3 500\$00	2 500\$00

TABELA B

Destino	Portes	
	Anual	Semestral
Cabo Verde	1 000\$00	500\$00
Estrangeiro	1 800\$00	900\$00

SUMÁRIO

Assembleia Nacional:
Secretaria-Geral.

Chefia do Governo:
Gabinete do Primeiro Ministro .
Direcção-Geral de Administração Pública.

Ministério da Coordenação Económica:
Direcção-Geral de Administração.

Ministério dos Negócios Estrangeiros e das Comunidades:
Direcção-Geral de Administração.

Ministério da Educação, Ciência e Cultura:
Gabinete do Secretário de Estado da Cultura.
Direcção-Geral de Administração.
Direcção-Geral do Ensino.

Ministério da Justiça e da Administração Interna:
Direcção-Geral dos Assuntos Judiciária.
Direcção-Central da Polícia Judiciária.
Comando-Geral da Polícia Ordem Pública.

Ministério da Agricultura, Alimentação e Ambiente:

Direcção-Geral de Administração.

Ministério da Saúde e Promoção Social:

Direcção-Geral dos Recursos Humanos e Administração.

Direcção-Geral de Saúde.

Conselho Superior de Magistratura:

Secretaria.

Tribunal de Contas.**Município de Boa Vista:**

Câmara Municipal.

Avisos e anúncios oficiais.

Anúncios judiciais e outros.

ASSEMBLEIA NACIONAL

Secretaria-GeralDespachos de S. Ex^a o Presidente da Assembleia Nacional:

De 3 de Outubro de 1996:

Ália da Conceição Lopes dos Santos Lima Barros, assistente administrativo, referência 6, escalão B, do quadro de pessoal do Ministério da Educação, Ciência e Cultura, exercendo em comissão de serviço as funções de secretária do primeiro-secretário da Mesa da Assembleia Nacional, dada por finda, a seu pedido a referida comissão, com efeito a partir de 1 de Novembro do ano em curso.

De 7:

Ester Simas Araújo, telefonista, referência 2, escalão B, do quadro de pessoal da Assembleia Nacional, concedida licença sem vencimento de longa duração, ao abrigo do artigo 47º do Decreto-Legislativo nº 3/93, de 5 de Abril, com efeitos a partir de 8 de Novembro de 1996.

Isentos do visto do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 7º do Decreto-Lei nº 108-E/92, de 24 de Setembro.

A Mesa da Assembleia Nacional, ao abrigo dos artigos 21º e 22º do Decreto-Lei nº 86/92, de 16 de Julho, conjugado com os artigos 3º e 4º do Decreto-Regulamentar 3/93, de 30 de Agosto, homologou a progressão dos seguintes funcionários do quadro da Assembleia Nacional:

Pessoal técnico:

José Luis Lima, técnico auxiliar, referência 5, escalão B, para escalão C;

Pessoal Administrativo:

Alcídes Monteiro de Pina, secretário parlamentares 1ª referência 8, escalão D, para escalão E;

Maria Rosa Carvalho, secretário parlamentares 1ª referência 8, escalão D, para escalão E;

Maria Tavares Duarte, secretário parlamentares 3ª referência 6, escalão D, para escalão E;

Fiél:

Maria Teresa Barros, fiél, referência 4, escalão para C, escalão D;

Pessoal auxiliar

João de Deus L. Teixeira, auxiliar biblioteca, referência 2, escalão F, para escalão G;

Maria Manuela Brito, governanta, referência 3, escalão E, para escalão F;

Rosalina Barros, escriturário-dactilógrafo, referência 2, escalão D, para escalão E;

Benvindo de Almeida Tavares, condutor auto-pesado, referência 4, escalão G, para escalão H;

Daniel António Alfama, condutor auto-ligeiro referência 2, escalão D, para escalão E;

Carlos Tavares Andrade, condutor auto-ligeiro referência 2, escalão C, para escalão E;

Faustino Gomes, recepcionista, referência 1, escalão B, para escalão C;

Aulana Nunes de Pina, ajudante serviços gerais, referência 1, escalão B, para escalão C;

Teresa de Fátima Lopes, ajudante serviços gerais, referência 1, escalão B, para escalão C;

Virginia Soares Cardoso, ajudante serviços gerais, referência 1 escalão B, para escalão C;

Maria de Fátima Varela, ajudante serviços gerais, referência 1, escalão B, para escalão C;

Pessoal operário:

José Carlos Gonçalves mecânico, referência 7, escalão B, para escalão C;

Salvador Sanches Cabral, electricista, referência 7 escalão B, para escalão C;

José Mario Tavares, canalizador, referência 1, escalão B, para escalão C;

Simão Vaz Oliveira, ajudante mecânico, referência 1, escalão D, para escalão E;

André de Andrade, ajudante electricista, referência 1, escalão D, para escalão E;

Anastácio Mendes Ferreira, operador de equipamentos, referência 5, escalão B, para escalão C;

As despesas têm cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 1ª, código 1.2 do orçamento privativa da Assembleia Nacional.

(Isento do visto do Tribunal de Contas, nos termos da alínea o), nº 1, do artigo 14º da Lei nº 84/IV/93, de 12 de Junho).

Secretaria-Geral da Assembleia Nacional, 9 de Outubro de 1996. — O Secretário-Geral, *Mateus Júlio Lopes*.

o

CHEFIA DO GOVERNO

Gabinete do Primeiro MinistroDespacho de S. Ex^a o Primeiro Ministro:

De 30 de Setembro de 1996:

É requisitada Maria Salomé de Jesus Monteiro Silva, jornalista de 2º nível do quadro da Rádio Nacional de Cabo Verde – RNCV, para exercer, em comissão ordinária de serviço, as funções de assessor de imprensa do Gabinete do Primeiro-Ministro, por período de um ano, nos termos do disposto nos artigos 1º e 2º do Decreto nº 56/78, de 15 de Julho, com efeito a 1 de Outubro de 1996.

É nomeada Maria Salomé de Jesus Monteiro Silva, jornalista de 2º nível do quadro da Rádio Nacional de Cabo Verde – RNCV, para exercer, em comissão ordinária de serviço, as funções de assessor de imprensa do Gabinete do Primeiro-Ministro, nos termos do artigo 3º do Decreto-Legislativo nº 3/95, de 20 de Junho, combinado com o artigo 14º da Lei nº 102/IV/93, de 31 de Dezembro, com efeito a 1 de Outubro de 1996.

As despesas têm cabimento na dotação inscrita no Capítulo 1º, Divisão 1ª, Código 1.2 do orçamento vigente. (Isentos de visto do Tribunal de Conta, ao abrigo do disposto no nº 3 do artigo 3º do Decreto-Legislativo nº 3/95, de 20 de Julho).

Direcção de Serviços da Administração, 30 de Setembro de 1996. — Pel'o Director de Serviços, *Juscilina da Consta*.

GABINETE DO MINISTRO-ADJUNTO
DO PRIMEIRO MINISTRO

Direcção-Geral da Administração Pública

Despachos da Directora de Serviços dos Recursos Humanos, por delegação de S. Ex^a o ex-Ministro da Presidência do Conselho de Ministros:

De 4 de Março de 1996:

João Gomes de Pina, guarda assalariado, do Instituto Nacional de Gestão dos Recursos Hídricos — desligado de serviço para efeitos de aposentação, nos termos do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência, aprovado pela Lei nº 61/III/89, de 30 de Dezembro, conjugado com a alínea a) do artigo 4º da Lei nº 98/IV/93, de 31 Dezembro e pelo Decreto-Lei nº 89/94 de 29 de Dezembro, com direito a pensão provisória anual de 199 080\$ (cento noventa e nove mil, e oitenta escudos) sujeita a rectificação calculada em conformidade com o artigo 37º do Estatuto da Aposentação e da Pensão de Sobrevivência, combinado com o artigo 5º do Decreto-Lei nº 89/94, correspondente a 34 anos de serviço prestado ao Estado, incluindo os aumentos legais.

A despesa tem cabimento na dotação do capítulo 1º, divisão 21ª, código 17.1 do orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal de Contas em 12 de Setembro de 1996).

De 6:

Aguinaldo Ervelindo Lopes da Costa agente da guarda fiscal, referência 5, escalão C, — desligado de serviço para efeitos de aposentação, nos termos do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência, aprovado pela Lei nº 61/III/89, de 30 de Dezembro, conjugado com a alínea a) do artigo 4º da Lei nº 98/IV/93, de 31 Dezembro e pelo Decreto-Lei nº 89/94 de 29 de Dezembro, com direito a pensão provisória anual de 343 728\$00 (trezentos e quarenta e três mil, setecentos e vinte e oito escudos), sujeita a rectificação calculada em conformidade com o artigo 37º do Estatuto da Aposentação e da Pensão de Sobrevivência, combinado com o artigo 5º do Decreto-Lei nº 89/94, correspondente a 34 anos de serviço prestado ao Estado, incluindo os aumentos legais.

(Visado pelo Tribunal de Contas em 6 de Setembro de 1996).

Despachos da Directora de Serviços dos Recursos Humanos, por sub-delegação de S. Ex^a a Secretária de Estado da Administração Pública

De 4 de Julho de 1996:

Eusébio Varella Monteiro, auxiliar administrativo, referência 2, escalão A, do Ministério das Infraestruturas e Transportes, desligado de serviço para efeitos de aposentação, conforme a publicação feita no *Boletim Oficial*, nº 13/92, de 28 de Março — concedia a aposentação definitiva no lugar, nos termos do artigo 2º nº 1 da Lei 61/III/89, de 30 de Dezembro, com direito a pensão anual de 114 000\$ (cento e catorze mil escudos) calculada de conformidade com o artigo 37º do mesmo diploma, correspondente a 34 anos de serviço prestado ao Estado incluindo os aumentos legais.

Esta pensão deverá ser acrescida dos aumentos concedidos às classes inactivas pelos Decretos-Lei nºs 21/94, de 28 de Março e 5/95, de 13 de Março. — (Visado pelo Tribunal de Contas em 7 de Outubro de 1996).

As despesas têm cabimento na dotação do capítulo 1º, divisão 12ª, código 17.1 do orçamento vigente.

De 2 de Agosto:

Maria Guiomar dos Santos Fontainhas Mendes, ajudante de serviços gerais, referência 1, escalão C, de Serviço Nacional de Meteorologia e Geofísica do Ministério das Infraestruturas e Transportes, desligada de serviço para efeitos de aposentação conforme a publicação feita no *Boletim Oficial* II Série nº 13/96 de 1 de Abril — concedida a aposentação definitiva no lugar, nos termos da alínea b) do artigo 4º da Lei nº 98/IV/93, de 31 de Dezembro e do De-

creto-Lei nº 89/94, de 29 de Dezembro, com direito a pensão provisória anual de 139 655\$88 (cento e trinta e nove mil seiscentos e cinquenta e cinco escudos e oitenta e oito centavos), calculada de conformidade com o artigo 4º do Decreto-Lei nº 89/94.

A despesa tem cabimento na dotação do capítulo 1º, divisão 21ª, código 17.1 do orçamento do ano de 1995.

De 6:

Maria da Luz Soares da Graça, oficial administrativo referência 8, escalão B, da Direcção-Geral da Saúde, prestando serviço no Hospital «Dr. Baptista de Sousa», do Ministério da Saúde, desligado de serviço para efeitos de aposentação, conforme a publicação feita no *Boletim Oficial* II Série nº 8/96, de 19 de Fevereiro — concedida a aposentação definitiva no lugar, nos termos do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência, aprovado pela Lei nº 61/III/89, de 30 de Dezembro, conjugado com a alínea a) do artigo 4º da Lei nº 98/IV/93, de 31 Dezembro e pelo Decreto-Lei nº 89/94 de 29 de Dezembro, com direito a pensão anual de 280 901\$28, (duzentos e oitenta mil, novecentos e um escudos vinte e oito centavos), sujeita a rectificação calculada em conformidade com o artigo 37º do Estatuto da Aposentação e da Pensão de Sobrevivência, combinado com o artigo 5º do Decreto-Lei nº 89/94, correspondente a 34 anos de serviço prestado ao Estado, incluindo os aumentos legais.

A despesa tem cabimento na dotação do capítulo 1º, divisão 21ª, código 17.1 do orçamento vigente.

Inésio Moreno Moniz, guarda florestal, referência 1, escalão D, da Direcção-Geral da Agricultura Silvicultura e Pecuária do Ministério da Agricultura, desligado de serviço para efeitos de aposentação, conforme a publicação feita no *Boletim Oficial* II Série nº 9/96, de 26 de Fevereiro — concedida a aposentação definitiva no lugar, nos termos do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência, aprovado pela Lei nº 61/III/89, de 30 de Dezembro, conjugado com a alínea a) do artigo 4º da Lei nº 98/IV/93, de 31 Dezembro e pelo Decreto-Lei nº 89/94 de 29 de Dezembro, com direito a pensão anual de 165 800\$028 (cento e sessenta e cinco mil, oitocentos escudos e vinte e oito centavos), sujeita a rectificação calculada em conformidade com o artigo 37º do Estatuto da Aposentação e da Pensão de Sobrevivência, combinado com o artigo 5º do Decreto-Lei nº 89/94, correspondente a 34 anos de serviço prestado ao Estado, incluindo os aumentos legais.

A despesa tem cabimento na dotação do capítulo 1º, divisão 12ª, código 17.1 do orçamento vigente.

(Visados pelo Tribunal de Contas, em 3 de Setembro de 1996).

De 21:

Maria Teresa Antunes Ramos de Pina Vera-Cruz, técnica superior, referência 13, escalão B, do Instituto Nacional de Investigação e Desenvolvimento Agrário — colocada em comissão eventual de serviço, nos termos do artigo 4, nº 1, do Decreto-Lei nº 1/87 de 10 de Janeiro, a fim de participar num «Atelier de Formação de Formadores na Redacção de Artigos de Periódicos Científicos» em Bamako — Mali por período de 35 dias com efeitos a partir da data do embarque.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 21ª, código 17.1 do orçamento atribuído ao INIDA.

De 28:

Teresa Paula Lopes de Barros, técnica superior, referência 13, escalão B, da Direcção-Geral das Pescas — colocada em comissão eventual de serviço, nos termos do artigo 4, nº 1, do Decreto-Lei nº 1/87 de 10 de Janeiro, a fim de participar na formação de mestrado em «Gestão dos Recursos Marinhos», na Universidade do Quebec em Rimouski — Canadá por um período de 12 meses com efeitos a partir da data do embarque.

Margarida Maria Silva Santos Querido Varella, delegada do Ministério da Agricultura, Alimentação e Ambiente em Santa Catarina — colocada em comissão eventual de serviço, nos termos do artigo 4º, nº 1, do Decreto-Lei nº 1/87 de 10 de Janeiro, a fim de

participar no II Curso Internacional sobre Manejo Florestal em Bacias Hidrográficas em Brasil por um período de 40 dias com efeitos a partir da data do embarque.

As despesas têm cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 4ª, código 1.12 do orçamento vigente.

José Lopes da Graça, técnico superior, referência 13, escalão B, da Direcção-Geral de Estudos Legislação e Documentação do Ministério da Justiça e da Administração Interna em comissão eventual de serviço, conforme despacho publicado no *Boletim Oficial* II Série nº 22 de 29 de Maio de 1995 — prorrogada a referida comissão por mais 12 meses, nos termos do artigo 4º, nº 1, alínea a) do Decreto-Lei nº 1/87, de 10 de Janeiro, conjugado nos termos do disposto na Resolução nº 10/III/87 de 22 de Agosto.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 2ª, código 1.2 do orçamento vigente.

Idalina Pinto de Figueiredo Lopes dos Santos, professora do ensino Básico principal referência 11, escalão D, desligado de serviço para efeitos de aposentação, conforme a publicação feita no *Boletim Oficial* nº 22/89, de 3 de Junho — concedida a aposentação definitiva no lugar, por ter sido julgada incapaz para todo o serviço, conforme o parecer da Junta de Saúde de Barlavento, emitido em sessão de Setembro de 1988, homologado por despacho de S. Exª o Ministro da Saúde Trabalho e Assuntos Sociais de 1 de Outubro do mesmo ano, com direito a pensão anual de 228 805\$80 (duzentos e vinte e oito mil, oitocentos e cinco escudos e oitenta centavos), calculada de conformidade com o artigo 37º, com observância do artigo 57º do mesmo diploma correspondente a 33 anos e 5 meses de serviço prestado ao Estado incluindo os aumentos legais.

A esta pensão deverá ser acrescida dos aumentos concedidos às classes inactivas pelos Decreto-Leis nºs 101-M/90, de 23 de Novembro, 21/94, de 28 de Março e 5/95, de 13 de Março.

Obs: Dá sem efeito a publicação feita no *Boletim Oficial* nº 50/95, de 11 de Novembro.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 2ª, código 17.1 do orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal de Contas, em 7 de Outubro de 1996).

De 9 de Setembro:

Maria Cristina Lopes Almeida Fontes Lima, técnico superior de 1ª referência 14, escalão B, do Ministério dos Negócios Estrangeiros e Comunidades em comissão eventual de serviço conforme despacho publica do no *Boletim Oficial* II Série nº 40/95 de 2 de Outubro — prorrogada a referida comissão, por mais 2 meses, nos termos do artigo 4º, nº 1, alínea c) do Decreto-Lei nº 1/87, de 10 de Janeiro, conjugado nos termos do disposto na Resolução nº 10/III/87, de 22 de Agosto.

Teodora Santos Carvalho, técnica profissional de 1º nível, referência 8, escalão B, do Ministério da Saúde e Promoção Social — colocada em comissão eventual de serviço, nos termos do artigo 4º, nº 1, do Decreto-Lei 1/87 de 10 Janeiro, a fim de frequentar um estágio na área de dermatologia na Brasil por um período de 3 meses, com efeitos a partir da data do embarque.

Maria de Lourdes da Silva Monteiro técnica superior de 1ª classe referência 14, escalão B, do Ministério da Saúde — colocada em comissão eventual de serviço, nos termos do artigo 4º, nº 1, do Decreto-Lei 1/87 de 10 Janeiro, a fim de participar no curso de aperfeiçoamento em «Sistema de Informação em Saúde», na Escola Nacional de Saúde Pública da Fundação Osvaldo Cruz no Brasil por um período de 40 dias, com efeitos a partir da data do embarque.

António Pedro da Costa Delgado, técnico superior de 1ª referência 14, escalão C, do Ministério da Saúde e Promoção Social — colocado em comissão eventual de serviço, nos termos do artigo 4º, nº 1, do Decreto-Lei nº 1/87 de 10 de Janeiro, a fim de participar no curso de aperfeiçoamento em «Sistema de Informação em Saúde», na Escola Nacional de Saúde Pública da Fundação Osvaldo Cruz no Brasil por um período de 40 dias, com efeitos a partir da data do embarque.

João da Cruz Ramos de Barros, técnico auxiliar referência 5, escalão B, da Direcção-Geral dos Recursos Humanos e Administração do Ministério da Saúde e Promoção Social em comissão eventual de serviço, conforme o despacho publicado no *Boletim Oficial* II Série nº 14/96 de 8 de Abril — prorrogado a referida comissão por

mais 3 meses, nos termos do artigo 4º, nº 1, alínea a) do Decreto-Lei nº 1/87 de 10 de Janeiro, conjugado nos termos do disposto numa Resolução nº 10/III/87, de 22 de Agosto.

As despesas têm cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 3ª, código 1.2 do orçamento vigente.

De 10:

Carlos Manuel Fontes Pereira Silva, conservador dos registos, de nomeação provisória, exercendo as funções na Conservatória dos Registos de S. Vicente — colocado em comissão eventual de serviço, nos termos do artigo 4º, nº 1, do Decreto-Lei nº 1/87, de 10 de Janeiro, a fim de frequentar o curso de Extensão Universitária para conservadores, em Portugal, por um período de 12 meses, com efeitos a partir da data do embarque.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 4ª, código 1.2 do orçamento vigente.

Ângela Furtado, técnica adjunto, referência 11 escalão A, da Direcção-Geral de Estatística — colocada em comissão eventual de serviço, nos termos do artigo 4º, nº 1, do Decreto-Lei nº 1/87 de 10 de Janeiro, a fim de participar num estágio de formação sobre «Eurotrace Avancé» em Lomé - Togo, por um período de 15 dias, com efeitos a partir da data do embarque.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 13ª, código 1.2 do orçamento vigente.

Zuleika Zenaida Salazar da Silva Levy, técnica superior referência 13, escalão B do INIDA — colocada em comissão eventual de serviço, nos termos do artigo 4º, nº 1, do Decreto-Lei nº 1/87 de 10 Janeiro, a fim de participar num Atelier sobre «Papel da Mulher na Economia e no Desenvolvimento Rural», nos Estados Unidos da América por um período de 30 dias, com efeitos a partir da data do embarque.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, código 38ª, divisão 3ª do Subsídio atribuído ao INIDA.

Cristina Maria dos Santos Coutinho Carvalho, técnica superior, referência 13, escalão C, de nomeação definitiva, da Direcção-Geral de Agricultura, Silvicultura e Pecuária, colocada em comissão eventual de serviço, nos termos do artigo 4º, nº 1, do Decreto-Lei nº 1/87 de 10 de Janeiro, a fim de frequentar um formação no domínio de «Analyse des Politiques Agrícolas» em Dakar, por período de 3 meses, com efeitos a partir da data do embarque.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 4ª, código 1.2 do orçamento vigente.

Maria Alice Monteiro, técnica adjunto, referência 11, escalão A, da Direcção-Geral de Estatística — colocado em comissão eventual de serviço, nos termos do artigo 4º nº 1, do Decreto-Lei nº 1/87 de 10 de Janeiro, a fim de participar num estágio de formação sobre «Eurotrace Avancé em Lomé - Togo por um período de 15 dias, com efeitos a partir da data do embarque.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 13ª, código 1.2 do orçamento vigente.

Despacho do Director-Geral do Orçamento, por delegação de S. Exª o Ministro da Coordenação Económica:

De 7 de Junho de 1996:

Jacinta Furtado Ferreira, na qualidade de viúva e representante dos filhos menores de João Gomes de Oliveira, que foi guarda fiscal aposentado, falecido em 18 de Junho de 1995, fixada ao abrigo do disposto nos artigos 64º e 65º alínea a) do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência, aprovado pela Lei nº 61/III/89 de 30 de Dezembro, a pensão de sobrevivência anual de 75 600\$00, com efeitos a partir de 19 de Junho de 1995.

A despesa tem cabimento na verba do capítulo 1º, divisão 21ª, código 1.2 do orçamento vigente do Ministério da Coordenação Económica. — (Visado pelo tribunal de conta, em 3 de Outubro de 1996).

Direcção de Serviços dos Recursos Humanos, na Praia, 7 de Outubro de 1996. — A Directora, *Maria de Fátima Duarte Almeida*.

MINISTÉRIO DA COORDENAÇÃO ECONÓMICA

Direcção-Geral de Administração

Despachos de S. Ex^a o Ministro da Coordenação Económica:

De 26 de Dezembro de 1995:

Alla Doubova Pereira Rodrigues, licenciada em Economia e Gestão de Empresas, contratada, em regime de contrato administrativo, de provimento, para desempenhar o cargo de técnico superior referência 13, escalão A, da Direcção-Geral do Planeamento, nos termos dos artigos 20º e 21º da Lei nº 102/IV/93, conjugado com alínea c) nº 2 do artigo 28º do Decreto-Lei nº 86/92.

O presente contrato é válido por um ano, renovável tacitamente por igual período, a menos que uma das partes o denuncie com o aviso prévio de 60 dias.

A contratada tem direito a 22 dias úteis de férias por cada ano de serviço prestado.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 14ª, código 1.2 do orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal de Contas em 8 de Agosto de 1996).

Despachos de S. Ex^a o Secretário de Estado das Finanças:

De 29 de Maio de 1996:

Maria de Fátima Ramos Moreira, técnico profissional de 1º nível, referência 8, escalão B, do quadro da Direcção-Geral de Administração do Ministério da Coordenação Económica — integrada no quadro privativo de Finanças, na Direcção-Geral do Orçamento, na categoria de Secretário de Finanças referência 8 escalão B, nos termos do artigo 55º do Decreto-Lei nº 73/95, de 21 de Novembro.

A despesa tem cabimento na dotação do capítulo 1º, divisão 9ª, código 1.2 do orçamento vigente. — (Isento de fiscalização preventiva do tribunal de Contas, ao abrigo das disposições contidas na Lei nº 84/IV/93, de 12 de Junho).

De 4 de Outubro:

Maria de Fátima Cardoso Rezende Carneiro e Nascimento, técnico profissional de 2º Nível, referência 7, escalão D, de nomeação definitiva, da Direcção-Geral de Estatística, concedida licença de longa duração por um período de 1 ano, com efeito a partir de 29 de Setembro, nos termos dos artigos 47º e 48º do Decreto-Lei nº 3/93, de 5 de Abril.

Despacho do Director-Geral de Administração:

De 9 de Setembro de 1996:

Nos termos do nº 2 do artigo 41º da Lei nº 102/IV/93, de 31 de Dezembro, transitam para a situação de contrato individual de trabalho a termo, o seguinte pessoal da Direcção-Geral das Alfândegas:

Elisio Tavares Fernandes, Operário Semi-Qualificado;
Reginaldo Burgo Fernandes, Ajudante Serviços Gerais;
Maria Rosa Vaz, Ajudante Serviços Gerais;
Jerónimo Fernandes, Ajudante Serviços Gerais;
Manuel Sanches, Ajudante Serviços Gerais;
António Moreno, Ajudante Serviços Gerais;
Pedro Vaz, Ajudante Serviços Gerais;
Gil Correia Tavares, Ajudante Serviços Gerais;

Domingas Mendes, Ajudante Serviços Gerais;
Manuel Livramento Correia, Ajudante Serviços Gerais;
Maria José Vicente, Ajudante Serviços Gerais;
Victoria Maria Ramos, Ajudante Serviços Gerais;
Gregória Maria Vaz, Ajudante Serviços Gerais;
Eva Antónia Gomes, Ajudante Serviços Gerais;
Geraldina Júlia Rodrigues, Ajudante Serviços Gerais;
Cândida Joana Lopes, Ajudante Serviços Gerais;
Júlia Francisca Delgado, Ajudante Serviços Gerais;
Alexandre João da Luz, Ajudante Serviços Gerais;
Armindo Amado Silva, Ajudante Serviços Gerais;
Juscelino Lima Rendall, Ajudante Serviços Gerais;
Carolino Carvalho de Brito, Ajudante Serviços Gerais;
Cirilo Duarte Silva, Ajudante Serviços Gerais;
Carlos Monteiro Fernandes, Ajudante Serviços Gerais;
Maria Victoria Mendes, Ajudante Serviços Gerais;
Germana Gabriela Almeida, Escriturária;
Andreza Lopes Oliveira, Ajudante Serviços Gerais;
Manuela Eunice G. Almada, Escriturária;
Jorge António Delgado Duarte, Condutor Auto;
Carlos António Pinto, Condutor Auto;
Maria Celeste F. Tavares, Escriturária;
Anizabel Tavares Silva, Ajudante Serviços Gerais;
António Rosa Monteiro, Ajudante Serviços Gerais;

COMUNICAÇÃO

Para os devidos efeitos, comunica-se que o técnico superior, referência 13, escalão A, da Direcção-Geral de Planeamento, Emiliano dos Santos Silva, que se encontrava em comissão eventual de serviço, para frequentar um curso de pós graduação, conforme publicação feita no *Boletim Oficial* nº 16/92 de 18 de Abril, reassumiu as suas funções no passado dia 29 de Fevereiro último, após ter terminado em Portugal, no Centro de Estudos Africanos, o curso de Mestrado em Desenvolvimento Social e Económica em África.

Mais se comunica que, por despacho de Sua Excelência o Secretário de Estado das Finanças de 3 de Outubro em curso, foi o referido técnico, autorizado a prestar serviço, no projecto FOPESCA, com efeitos a partir de 1 do referido mês de Outubro, de acordo com o disposto no artigo 44º da alínea d) do Decreto-Legislativo nº3/93, de 5 de Abril.

RECTIFICAÇÃO

Por ter sido publicado de forma inexacta o despacho de S. Ex^a o Secretário de Estado das Finanças de 5/8/96, no *Boletim Oficial* nº 37/96, de 16 de Setembro, relativo à reintegração da Maria do Livramento Santos Silva, rectifica-se na parte que interessa.

Onde se lê:

Referência 7, escalão D.

Deve ler-se:

Referência 7, escalão A.

Direcção-Geral de Administração, 14 de Outubro de 1996. — Pelo Director-Geral, José Jorge Lisboa da Costa Santos.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS E DAS COMUNIDADES

Direcção-Geral de Administração

Despacho de S. Ex^a o Ministro dos Negócios Estrangeiros e das Comunidades:

De 10 de Outubro de 1996:

Eduardo Jorge Silva, Secretário de Embaixada — 4º escalão do quadro privativo do pessoal diplomático do Ministério dos Negócios Estrangeiros e das Comunidades — dada por finda a comissão de serviço como Director da Cooperação Bilateral na Direcção-Geral da Cooperação Internacional, com efeito a partir do dia 30 de Setembro de 1996, nos termos do artigo 6º do Decreto-Lei nº 31/89 de 3 de Junho.

Despachos de S. Ex^a o Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros e Cooperação:

De 4 de Outubro de 1996:

Ana Maria Voss Sá Cabral, conselheira de Embaixada do quadro do pessoal diplomático do Ministério dos Negócios Estrangeiros e das Comunidades, — transita para o 4º escalão da mesma categoria do novo quadro privativo, nos termos do nº 8 do artigo 73º do Decreto-Lei nº 7/96, de 28 de Fevereiro.

A despesa tem cabimento na verba inscrita no capítulo 1º divisão 10º do código (1.2) do orçamento vigente. — (Isento de visto do Tribunal de Contas, nos termos do nº 2 do artigo 72º do citado Decreto-Lei)

De 9:

Maria Crestina Lopes Almeida Fontes Lima, técnica superior referência 14, escalão B, do quadro do pessoal do Ministério dos Negócios Estrangeiros e das Comunidades — concedida licença sem vencimento de longa duração, ao abrigo do artigo 52º do Decreto -Legislativo nº 3/93, de Abril, com efeitos a partir do dia 16 de Julho de 1996.

Despacho de S. Ex^a o Ministro da Saúde e Promoção Social:

De 8 de Outubro de 1996:

Esneralda Duarte Semedo, assistente administrativo referência 6, escalão, C do quadro do pessoal do Ministério dos Negócios Estrangeiros e das Comunidades, homologada o parecer de Junta de Saúde de Sotavento emitido aos 26 de Setembro de 1996, que é do seguinte teor:

«Que as faltas dadas ao serviço devem ser justificadas.

Que a examinada se encontra incapacitada definitivamente para o exercício da sua profissão».

Direcção-Geral de Administração — Direcção dos Recursos Humanos, 15 de Outubro de 1996. — O Director-Geral, *Arlindo Horácio Gomes*.

—oço—

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E CULTURA

Gabinete do Secretário de Estado da Cultura

Despachos de S. Ex^a o Secretário de Estado da Cultura:

De 7 de Agosto de 1996:

Ivete Livramento dos Santos, arquitecta, nomeada ao abrigo do artigo 3º do Decreto-Legislativo nº 3/95, de 20 de Junho para, em comissão ordinária de serviço, exercer o cargo de assessor do Secretário de Estado da Cultura.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no código 01.02 do orçamento deste Gabinete, com vaga dotada.

(Isento de visto do Tribunal de Contas).

De 9 de Outubro:

António Firmino, técnico superior, exercendo em comissão de serviço, o cargo de director do Centro Nacional de Artesanato, dada por finda a seu pedido, a comissão de serviço a partir de 31 do corrente mês.

Gabinete do Secretário de Estado da Cultura, na Praia, 11 de outubro de 1996. — A Directora de Gabinete, *Maria José Sousa*.

Direcção-Geral de Administração

Despacho de S. Ex^a o Ministro da Educação, Ciência e Cultura:

De 15 de Maio de 1996:

Virgolina Fortes, assistente administrativo, referência 6, escalão B, de nomeação definitiva, da Direcção-Geral do Ensino — transferida a seu pedido no mesmo cargo e situação, para a Escola Secundária "Olavo Moniz", nos termos dos artigos 3º e 4º do Decreto-Lei nº 87/92, de 16 de Julho, indo ocupar a vaga deixada pela anterior ocupante, Sara Lopes Firmino que entrou de licença de longa duração.

O encargo resultante da despesa tem cabimento na dotação do capítulo 1º, divisão 226ª, código 1.2 da tabela de despesa com pessoal do orçamento para 1996. — (Dispensada de anotação do Tribunal de Contas).

Despachos do Director-Geral de Administração, por delegação de S. Ex^a o Ministro da Educação, Ciência e Cultura:

De 12 de Setembro de 1996:

Maria de Fátima Silva Gomes, assistente administrativo, referência 6, escalão B, de nomeação definitiva, da Escola Pólo nº 1 Assomada em Santa Catarina — transferida a seu pedido no mesmo cargo e situação, para o Liceu Ludgero Lima, nos termos dos artigos 3º e 4º do Decreto-Lei nº 87/92, de 16 de Julho, com efeitos a partir de 1 de Outubro de 1996.

O encargo resultante da despesa tem cabimento na dotação do capítulo 1º, divisão 202ª, código 1.2 da tabela de despesa com pessoal do orçamento para 1996.

De 7 de Outubro:

Lucialina dos Santos Diniz, ajudante de serviços gerais, referência 1, escalão D, contratada, da Escola Secundária «Olavo Moniz» — concedida licença sem vencimento com a duração de 90 dias, nos termos do artigo 45º do Decreto-Legislativo nº 3/93, de 5 de Abril, com efeitos a partir de 30 de Outubro de 1996, inclusive.

De 11:

Ália da Conceição Lopes dos Santos Lima Barros, assistente administrativo, referência 6, escalão B, de nomeação definitiva da Direcção-Geral do Ensino — concedida licença sem vencimento com a duração de 90 (dias), nos termos do artigo 45º do Decreto-Legislativo nº 3/93, de 5 de Abril, com efeitos a partir de 1 de Novembro de 1996, inclusive.

Direcção-Geral de Administração 15 de Outubro de 1996. — O Director-Geral, *Mário Pais*

Direcção-Geral do Ensino

Despachos de S. Ex^a o ex-Ministro da Educação e do Desporto:

De 14 de Julho de 1995:

Maria Helena Cabral Almada — professora de ensino básico Integrado, da Direcção-Geral do Ensino, em serviço no Concelho de Santa Catarina, concedido o subsídio mensal de 10% dos seus vencimentos, nos termos do artigo 6º do Decreto-Lei nº 102-E/90, com efeitos a partir de 1 de Outubro de 1995.

As despesas têm cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 14ª, código 2.

De 15 de Setembro:

Augusto Sacramento Horta — professor de ensino básico integrado, da Direcção-Geral do Ensino, em serviço no Concelho de Tarrafal, concedido o subsídio mensal de 20% dos seus vencimentos, nos termos do artigo 6º do Decreto-Lei nº 102-E/90, com efeitos a partir de 1 de Outubro de 1995.

As despesas têm cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 74ª, código 2.

De 11 de Outubro:

Maria Madalena Oliveira Cunha — professora de ensino básico integrado, da Direcção-Geral do Ensino, em serviço no Concelho da Praia, concedido o subsídio mensal de 10% dos seus vencimentos, nos termos do artigo 6º do Decreto-Lei nº 102-E/90, com efeitos a partir de 1 de Outubro de 1995.

As despesas têm cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 15ª, código 2.

De 12:

Isabel Maria Bandeira Rocha — professora do Ensino Básico referência 10, escalão D, da Direcção-Geral do Ensino, em serviço no Concelho de S. Vicente, concedido o subsídio mensal de 10% dos seus vencimentos, nos termos do artigo 6º do Decreto-Lei nº 101-E/90, com efeitos a partir de 1 de Julho de 1995.

As despesas têm cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 24ª, código 2.

Cristiano Rodrigues Barbosa da Silva — monitor especial, referência 9, escalão B, da Direcção-Geral do Ensino, em serviço no Concelho de S. Filipe, concedido o subsídio mensal de 10% dos seus vencimentos, nos termos do artigo 6º do Decreto-Lei nº 102-E/90, com efeitos a partir de 1 de Outubro de 1995.

As despesas têm cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 11ª, código 2.

De 3 de Novembro:

José Carlos Ferreira — professor do ensino básico referência 11, escalão B, da Direcção-Geral do Ensino, em serviço no Concelho da Praia, concedido o subsídio mensal de 10% dos seus vencimentos, nos termos do artigo 6º do Decreto-Lei nº 101-E/90, com efeitos a partir de 1 de Novembro de 1995.

As despesas têm cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 24ª, código 2.

De 9:

Maria do Rosário de Fátima Silva — professora de posto escolar, referência 5, escalão C, da Direcção-Geral do Ensino, em serviço no Concelho de S. Filipe, concedido o subsídio mensal de 10% dos seus vencimentos, nos termos do artigo 6º do Decreto-Lei nº 101-E/90, com efeitos a partir de 1 de Outubro de 1995.

As despesas têm cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 11ª, código 2.

Maria Luisa Almeida Pereira — professora primária, referência 8, escalão C, da Direcção-Geral do Ensino, em serviço no Concelho da Praia, concedido o subsídio mensal de 20% dos seus vencimentos, nos termos do artigo 6º do Decreto-Lei nº 101-E/90, com efeitos a partir de 1 de Novembro de 1995.

As despesas têm cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 15ª, código 2.

Lazaro Ramos Freire — professor profissionalizado, referência 7, escalão B, da Direcção-Geral do Ensino, em serviço no Concelho de S. Vicente, concedido o subsídio mensal de 10% dos seus vencimentos, nos termos do artigo 6º do Decreto-Lei nº 101-E/90, com efeitos a partir de 1 de Outubro de 1995.

As despesas têm cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 24ª, código 2.

De 10:

Eugénia de Fátima Monteiro Ramos — professora de posto escolar, referência 7, escalão B, da Direcção-Geral do Ensino, em serviço no Concelho de Porto Novo, concedido o subsídio mensal de 10% dos seus vencimentos, nos termos do artigo 6º do Decreto-Lei nº 101-E/90, com efeitos a partir de 1 de Outubro de 1995.

As despesas têm cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 22ª, código 2.

De 11:

Maria Filomena Silva Abreu Mendes — professora de posto profissionalizada, referência 7, escalão B, da Direcção-Geral do Ensino, em serviço no Concelho da Praia, concedido o subsídio mensal de 20% dos seus vencimentos, nos termos do artigo 6º do Decreto-Lei nº 101-E/90, com efeitos a partir de 1 de Novembro de 1995.

As despesas têm cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 15ª, código 2.

Valdemiro Mendes — professor de posto escolar, referência 5, escalão B, da Direcção-Geral do Ensino, em serviço no Concelho de S. Filipe, concedido o subsídio mensal de 20% dos seus vencimentos, nos termos do artigo 6º do Decreto-Lei nº 101-E/90, com efeitos a partir de 1 de Outubro de 1995.

As despesas têm cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 11ª, código 2.

De 14:

Maria de Lourdes Leite — professora do ensino básico, referência 10, escalão E, da Direcção-Geral do Ensino, em serviço no Concelho de S. Vicente, concedido o subsídio mensal de 30% dos seus vencimentos, nos termos do artigo 6º do Decreto-Lei nº 101-E/90, com efeitos a partir de 1 de Novembro de 1995.

As despesas têm cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 24ª, código 2.

António Mendes Monteiro — professor de posto profissionalizada, referência 7, escalão B, da Direcção-Geral do Ensino, em serviço no Concelho de Santa Catarina, concedido o subsídio mensal de 10% dos seus vencimentos, nos termos do artigo 6º do Decreto-Lei nº 101-E/90, com efeitos a partir de 1 de Outubro de 1995.

Emídio Fernandes — professora do ensino básico, referência 10, escalão E, da Direcção-Geral do Ensino, em serviço no Concelho de Santa Catarina, concedido o subsídio mensal de 10% dos seus vencimentos, nos termos do artigo 6º do Decreto-Lei nº 101-E/90, com efeitos a partir de 1 de Outubro de 1995.

As despesas têm cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 14ª, código 2.

De 16:

Alberto Adriano Barbosa Amado — professor de posto escolar, referência 5, escalão C, da Direcção-Geral do Ensino, em serviço no Concelho de São Filipe, concedido o subsídio mensal de 10% dos seus vencimentos, nos termos do artigo 6º do Decreto-Lei nº 101-E/90, com efeitos a partir de 1 de Novembro de 1995.

As despesas têm cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 11ª, código 2.

Candida Helena Azevedo Camacho — professora de posto escolar referência 10, escalão E, da Direcção-Geral do Ensino, em serviço no Concelho de Santa Catarina, concedido o subsídio mensal de 10% dos seus vencimentos, nos termos do artigo 6º do Decreto-Lei nº 101-E/90, com efeitos a partir de 1 de Outubro de 1995.

Maria Arcelinda Verissimo Barbosa Vicente — professora de posto profissionalizada, referência 7, escalão C, da Direcção-Geral do Ensino, em serviço no Concelho de Santa Catarina, concedido o subsídio mensal de 20% dos seus vencimentos, nos termos do artigo 6º do Decreto-Lei nº 101-E/90, com efeitos a partir de 1 de Outubro de 1995.

Joaquim António Pereira Miranda — professor do ensino básico integrado, referência 11, escalão B, da Direcção-Geral do Ensino, em serviço no Concelho de Santa Catarina, concedido o subsídio men-

sal de 40% dos seus vencimentos, nos termos do artigo 6º do Decreto-Lei nº 101-E/90, com efeitos a partir de 1 de Outubro de 1995.

As despesas têm cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 14ª, código 2.

De 9 de Janeiro de 1996:

Beatriz da Piedade Spencer Fonseca — professora do ensino básico integrado, referência 11, escalão B, da Direcção-Geral do Ensino, em serviço no Concelho de S. Nicolau, concedido o subsídio mensal de 10% dos seus vencimentos, nos termos do artigo 6º do Decreto-Lei nº 101-E/90, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1996.

As despesas têm cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 23ª, código 2.

Maria Bernardete Livramento Monteiro — professora primário referência 7, escalão B, da Direcção-Geral do Ensino, em serviço no Concelho de Santa Catarina, concedido o subsídio mensal de 10% dos seus vencimentos, nos termos do artigo 6º do Decreto-Lei nº 101-E/90, com efeitos a partir de 1 de Outubro de 1995.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 14ª, código 2.

Bernardina Sena Lima — professora primário referência 7, escalão B, da Direcção-Geral do Ensino, em serviço no Concelho de Santa Catarina, concedido o subsídio mensal de 10% dos seus vencimentos, nos termos do artigo 6º do Decreto-Lei nº 101-E/90, com efeitos a partir de 1 de Dezembro de 1995.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 9ª, código 2.

Profírio Ribeiro — professor de posto escolar da Direcção-Geral do Ensino, em serviço no Concelho de Santa Catarina, concedido o subsídio mensal de 20% dos seus vencimentos, nos termos do artigo 6º do Decreto-Lei nº 101-E/90, com efeitos a partir de 1 de Outubro de 1995.

As despesas têm cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 14ª, código 2.

Tomaz Nascimento Cruz — monitor especial, referência 9, escalão A, da Direcção-Geral do Ensino, em serviço no Concelho da Ribeira Grande, concedido o subsídio mensal de 10% dos seus vencimentos, nos termos do artigo 6º do Decreto-Lei nº 101-E/90, com efeitos a partir de 1 de Novembro de 1995.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 20ª, código 2.

Maria Helena dos Reis Borges Ortet — professora do ensino básico elementar, Direcção-Geral do Ensino, em serviço no Concelho de Santa Catarina, concedido o subsídio mensal de 20% dos seus vencimentos, nos termos do artigo 6º do Decreto-Lei nº 101-E/90, com efeitos a partir de 1 de Outubro de 1995.

As despesas têm cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 14ª, código 2.

Maria do Ceu Pinto Cid — professora do ensino básico integrado, referência 11, escalão B, da Direcção-Geral do Ensino, em serviço no Concelho de S. Vicente, concedido o subsídio mensal de 30% dos seus vencimentos, nos termos do artigo 6º do Decreto-Lei nº 101-E/90, com efeitos a partir de 1 de Dezembro de 1995.

As despesas têm cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 24ª, código 2.

Felix Pereira Barreto — professor do ensino básico integrado referência 5, escalão C, da Direcção-Geral do Ensino, em serviço no Concelho de Santa Catarina, concedido o subsídio mensal de 10% dos seus vencimentos, nos termos do artigo 6º do Decreto-Lei nº 101-E/90, com efeitos a partir de 1 de Outubro de 1995.

As despesas têm cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 14ª, código 2.

Maria Madalena dos Santos Semeado — professora primária, referência 8, escalão B, da Direcção-Geral do Ensino, em serviço no Concelho de Santa Catarina, concedido o subsídio mensal de 10% dos seus vencimentos, nos termos do artigo 6º do Decreto-Lei nº 101-E/90, com efeitos a partir de 1 de Outubro de 1995.

As despesas têm cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 14ª, código 2.

Fernanda de Jesus Monteiro Leite — professora do ensino básico referência 10, escalão B, da Direcção-Geral do Ensino, em serviço no Concelho da Praia, concedido o subsídio mensal de 10% dos seus vencimentos, nos termos do artigo 6º do Decreto-Lei nº 101-E/90, com efeitos a partir de 1 de Outubro de 1995.

As despesas têm cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 15ª, código 2.

De 12:

Deolinda Lopes Fortes Duarte — professora do ensino básico integrado referência 11, escalão B, da Direcção-Geral do Ensino, em serviço no Concelho da Praia, concedido o subsídio mensal de 30% dos seus vencimentos, nos termos do artigo 6º do Decreto-Lei nº 101-E/90, com efeitos a partir da data do despacho.

As despesas têm cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 15ª, código 2.

De 25 :

Maria Alice Monteiro Lima Oliveira — professora do 2º nível, 3ª classe, da Direcção-Geral do Ensino, em serviço no Concelho de S. Vicente, concedido o subsídio mensal de 10% dos seus vencimentos, nos termos do artigo 6º do Decreto-Lei nº 101-E/90, com efeitos a partir da data do despacho.

As despesas têm cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 24ª, código 2.

De 19 de Fevereiro:

Maria Dias Varela — professora primária referência 7, escalão C, da Direcção-Geral do Ensino, em serviço no Concelho da Praia, concedido o subsídio mensal de 20% dos seus vencimentos, nos termos do artigo 6º do Decreto-Lei nº 101-E/90, com efeitos a partir de 1 de Dezembro de 1995.

As despesas têm cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 17ª, código 2.

Ambrósio Lopes — professor de posto escolar, profissionalizado, da Direcção-Geral do Ensino, em serviço no Concelho da Praia, concedido o subsídio mensal de 10% dos seus vencimentos, nos termos do artigo 6º do Decreto-Lei nº 101-E/90, com efeitos a partir da data do despacho.

Maria Josefa Pereira Varela de Sena — professora de posto escolar, profissionalizado, da Direcção-Geral do Ensino, em serviço no Concelho da Praia, concedido o subsídio mensal de 20% dos seus vencimentos, nos termos do artigo 6º do Decreto-Lei nº 101-E/90, com efeitos a partir de 1 de Outubro de 1996.

Luisa Borges Gonçalves — professora primária referência 8, escalão B, da Direcção-Geral do Ensino, em serviço no Concelho da Praia, concedido o subsídio mensal de 10% dos seus vencimentos, nos termos do artigo 6º do Decreto-Lei nº 101-E/90, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1995.

As despesas têm cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 15ª, código 2.

João José Rodrigues — professor primário, da Direcção-Geral do Ensino, em serviço no Concelho de S. Filipe, concedido o subsídio mensal de 10% dos seus vencimentos, nos termos do artigo 6º do Decreto-Lei nº 101-E/90, com efeitos a partir da data do despacho.

As despesas têm cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 11ª, código 2.

Margarida Pires Ferreira de Moraes — professora do ensino básico, referência 11, escalão B, da Direcção-Geral do Ensino, em serviço no Concelho da Ribeira Grande, concedido o subsídio mensal de 34% dos seus vencimentos, nos termos do artigo 6º do Decreto-Lei nº 101-E/90, com efeitos a partir de 1 de Fevereiro de 1996.

Isabel Maria Monteiro Viúla — professora primária, referência 7, escalão C, da Direcção-Geral do Ensino, em serviço no Concelho da Ribeira Grande, concedido o subsídio mensal de 34% dos seus vencimentos, nos termos do artigo 6º do Decreto-Lei nº 101-E/90, com efeitos a partir de 1 de Outubro de 1995.

As despesas têm cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 20ª, código 2.

De 23 :

Porfíria Medina Almeida — professora primária do 2º nível, em serviço no Concelho do Porto Novo, ilha de Santo Antão, concedido o subsídio mensal de 10% dos seus vencimentos, nos termos do nº 3 do artigo 6º do Decreto-Lei nº 101-E/90, com efeitos a partir de Fevereiro de 1996.

As despesas têm cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 22ª, código 2.

Manuel António Mendes — professor primário em serviço no Concelho de S. Filipe, ilha do Fogo, concedido o subsídio mensal de 20% dos seus vencimentos, nos termos do nº 3 do artigo 6º do Decreto-Lei nº 101-E/90, com efeitos a partir de Janeiro de 1996.

As despesas têm cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 11ª, código 2.

João Alexandre Borges Silva — professor de posto escolar em serviço no Concelho de Tarrafal, concedido o subsídio mensal de 40% dos seus vencimentos, nos termos do nº 3 do artigo 6º do Decreto-Lei nº 101-E/90, com efeitos a partir de Fevereiro de 1996.

As despesas têm cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 17ª, código 2.

Maria de Brito Soares de Brito — professora primária em serviço no Concelho de S. Vicente, concedido o subsídio mensal de 20% dos seus vencimentos, nos termos do nº 3 do artigo 6º do Decreto-Lei nº 101-E/90, com efeitos a partir de Fevereiro de 1996.

As despesas têm cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 24ª, código 2.

Maria das Dores Almeida Gomes Barreto — professora do ensino básico, referência 11, escalão B, da Direcção-Geral do Ensino em serviço no Concelho de S. Vicente, concedido o subsídio mensal de 20% dos seus vencimentos, nos termos do nº 3 do artigo 6º do Decreto-Lei nº 101-E/90, com efeitos a partir de Fevereiro de 1996.

As despesas têm cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 24ª, código 2.

Helena Augusta Costa Pinheiro Almeida — professora do Ensino Básico, referência 11, escalão B, da Direcção-Geral do Ensino em serviço no Concelho da Praia, concedido o subsídio mensal de 10% dos seus vencimentos, nos termos do nº 3 do artigo 6º do Decreto-Lei nº 101-E/90, com efeitos a partir de Fevereiro de 1996.

As despesas têm cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 15ª, código 2.

Adriano Monteiro — professor do ensino básico, referência 11, escalão B, da Direcção-Geral do Ensino em serviço no Concelho de Santa Cruz, concedido o subsídio mensal de 20% dos seus vencimentos, nos termos do nº 3 do artigo 6º do Decreto-Lei nº 101-E/90, com efeitos a partir de Fevereiro de 1996.

As despesas têm cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 16ª, código 2.

Angelia de Carvalho Lima — professora primária, referência 8, escalão C, da Direcção-Geral do Ensino em serviço no Concelho de S. Domingos, concedido o subsídio mensal de 20% dos seus vencimentos, nos termos do nº 3 do artigo 6º do Decreto-Lei nº 101-E/90, com efeitos a partir de Outubro de 1995.

Maria Teresa Helena Andrade Marcos — professora primária, referência 8, escalão B, da Direcção-Geral do Ensino em serviço no Concelho da Praia, concedido o subsídio mensal de 10% dos seus vencimentos, nos termos do nº 3 do artigo 6º do Decreto-Lei nº 101-E/90, com efeitos a partir de Fevereiro de 1996.

As despesas têm cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 15ª, código 2.

Carlos Barros Frederico — professor do ensino básico, referência 8, escalão B, da Direcção-Geral do Ensino em serviço no Concelho da Praia, concedido o subsídio mensal de 20% dos seus vencimentos, nos termos do nº 3 do artigo 6º do Decreto-Lei nº 101-E/90, com efeitos a partir de Fevereiro de 1996.

As despesas têm cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 18ª, código 2.

Victor Manuel da Cruz — professor do posto escolar, referência 5, escalão B, da Direcção-Geral do Ensino em serviço no Concelho da Praia, concedido o subsídio mensal de 20% dos seus vencimentos,

nos termos do nº 3 do artigo 6º do Decreto-Lei nº 101-E/90, com efeitos a partir de Fevereiro de 1996.

As despesas têm cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 15ª, código 2.

Pedro Alcantara Andrade Alfama — professora de posto escolar, da Direcção-Geral do Ensino em serviço no Concelho da Praia, concedido o subsídio mensal de 20% dos seus vencimentos, nos termos do nº 3 do artigo 6º do Decreto-Lei nº 101-E/90, com efeitos a partir de Fevereiro de 1996.

As despesas têm cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 15ª, código 2.

De 29:

Maria de Fátima Dias Nascimento Soares — professora do ensino básico, do 2º nível da 2ª classe, da Direcção-Geral do Ensino em serviço no Concelho da Praia, concedido o subsídio mensal de 10% dos seus vencimentos, nos termos do nº 3 do artigo 6º do Decreto-Lei nº 101-E/90, com efeitos a partir de Janeiro de 1996.

As despesas têm cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 15ª, código 2.

Vicência dos Santos Nascimento — professora do ensino básico, do 2º nível da 2ª classe, da Direcção-Geral do Ensino em serviço no Concelho de S. Vicente, concedido o subsídio mensal de 10% dos seus vencimentos, nos termos do nº 3 do artigo 6º do Decreto-Lei nº 101-E/90, com efeitos a partir da data do despacho.

As despesas têm cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 24ª, código 2.

Maria de Fátima Lopes — professora primária, referência 7, escalão C, da Direcção-Geral do Ensino em serviço no Concelho da Praia, concedido o subsídio mensal de 20% dos seus vencimentos, nos termos do nº 3 do artigo 6º do Decreto-Lei nº 101-E/90, com efeitos a partir de Outubro de 1995.

As despesas têm cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 15ª, código 2.

Despachos de S. Exª o Ministro da Educação, Ciência e Cultura:

De 21 de Março de 1996:

Maria Madalena Barbosa Vicente Levy Medina — professora do ensino básico de primeira, referência 11, escalão B, da Direcção-Geral do Ensino em serviço no Concelho da Praia, concedido o subsídio mensal de 20% dos seus vencimentos, nos termos do nº 3 do artigo 6º do Decreto-Lei nº 101-E/90, com efeitos a partir de 1 de Abril de 1996.

Maria Augusta das Neves Gomes Semeado — professora de posto escolar, da Direcção-Geral do Ensino em serviço no Concelho da Praia, concedido o subsídio mensal de 20% dos seus vencimentos, nos termos do nº 3 do artigo 6º do Decreto-Lei nº 101-E/90, com efeitos a partir de 1 de Fevereiro de 1996.

Maria Graciete Araújo — professora do ensino básico, de primeira classe, referência 11, escalão B, da Direcção-Geral do Ensino em serviço no Concelho da Praia, concedido o subsídio mensal de 10% dos seus vencimentos, nos termos do nº 3 do artigo 6º do Decreto-Lei nº 101-E/90, com efeitos a partir de 1 de Março de 1996.

As despesas têm cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 15ª, código 2.

Alcindo Freire — professor primário, referência 7, escalão A, da Direcção-Geral do Ensino em serviço no Concelho de Santa Cruz, concedido o subsídio mensal de 20% dos seus vencimentos, nos termos do nº 3 do artigo 6º do Decreto-Lei nº 101-E/90, com efeitos a partir de 1 de Abril de 1996.

Arlindo Varela dos Santos — professor primário, referência 8, escalão A, da Direcção-Geral do Ensino em serviço no Concelho de Santa Cruz, concedido o subsídio mensal de 10% dos seus vencimentos, nos termos do nº 3 do artigo 6º do Decreto-Lei nº 101-E/90, com efeitos a partir de 1 de Março de 1996.

As despesas têm cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 16ª, código 2.

Maria Isabel Gomes de Pina Veiga — professora de posto escolar, da Direcção-Geral do Ensino em serviço no Concelho de Santa Cata-

rina, concedido o subsídio mensal de 10% dos seus vencimentos, nos termos do nº 3 do artigo 6º do Decreto-Lei nº 101-E/90, com efeitos a partir de 1 de Março de 1996.

As despesas têm cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 14ª, código 2.

De 10 de Abril:

Lucelina do Rosário Oliveira — professora do ensino básico de 1ª, referência 11, escalão B, da Direcção-Geral do Ensino em serviço no Concelho de S. Nicolau, concedido o subsídio mensal de 10% dos seus vencimentos, nos termos do nº 3 do artigo 6º do Decreto-Lei nº 101-E/90, com efeitos a partir de 1 de Maio de 1996.

As despesas têm cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 23ª, código 2.

Maria Mendes Tavares — professora primária, referência 7, escalão A, da Direcção-Geral do Ensino em serviço no Concelho de Tarrafal, concedido o subsídio mensal de 10% dos seus vencimentos, nos termos do nº 3 do artigo 6º do Decreto-Lei nº 101-E/90, com efeitos a partir de 1 de Abril de 1996.

As despesas têm cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 17ª, código 2.

Maria Antónia Andrade de Pina Barros — professora primária, referência 8, escalão C, da Direcção-Geral do Ensino em serviço no Concelho da Praia, concedido o subsídio mensal de 20% dos seus vencimentos, nos termos do nº 3 do artigo 6º do Decreto-Lei nº 101-E/90, com efeitos a partir de 1 de Março de 1996.

As despesas têm cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 15ª, código 2.

Filomena Frederico Barros — professora do ensino básico integrado, da Direcção-Geral do Ensino em serviço no Concelho de São Domingos, concedido o subsídio mensal de 10% dos seus vencimentos, nos termos do nº 3 do artigo 6º do Decreto-Lei nº 101-E/90, com efeitos a partir de 1 de Abril de 1996.

As despesas têm cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 18ª, código 2.

Ovídio António Monteiro Tavares — professor primário, referência 7, escalão C, da Direcção-Geral do Ensino em serviço no Concelho de S. Filipe, concedido o subsídio mensal de 20% dos seus vencimentos, nos termos do nº 3 do artigo 6º do Decreto-Lei nº 101-E/90, com efeitos a partir de 1 de Abril de 1996.

As despesas têm cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 11ª, código 2.

Paula Lopes Soares Firmino — professora do ensino básico, referência 10, escalão C, da Direcção-Geral do Ensino em serviço no Concelho de S. Vicente, concedido o subsídio mensal de 10% dos seus vencimentos, nos termos do nº 3 do artigo 6º do Decreto-Lei nº 101-E/90, com efeitos a partir de 1 de Abril de 1996.

As despesas têm cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 24ª, código 2.

João Monteiro Cardoso — professor primário, referência 7, escalão A, da Direcção-Geral do Ensino em serviço no Concelho de S. Filipe, concedido o subsídio mensal de 20% dos seus vencimentos, nos termos do nº 3 do artigo 6º do Decreto-Lei nº 101-E/90, com efeitos a partir de 1 de Abril de 1996.

As despesas têm cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 11ª, código 2.

Lourdes Mendonça Barreto Gonçalves — professora primária, referência 8, escalão B, da Direcção-Geral do Ensino em serviço no Concelho de Santa Cruz, concedido o subsídio mensal de 10% dos seus vencimentos, nos termos do nº 3 do artigo 6º do Decreto-Lei nº 101-E/90, com efeitos a partir de 1 de Abril de 1996.

As despesas têm cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 16ª, código 2.

Despachos da Directora-Geral do Ensino, por delegação de S. Exª o Ministro da Educação, Ciência e Cultura:

De 3 de Maio de 1996:

Francisca Maria Tavares — professora de posto profissionalizado, referência 8, escalão B, da Direcção-Geral do Ensino em serviço no Concelho da Praia, concedido o subsídio mensal de 10% dos seus vencimentos, nos termos do nº 3 do artigo 6º do Decreto-Lei nº 101-E/90, com efeitos a partir de 1 de Maio de 1996.

As despesas têm cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 15ª, código 2.

Carlos Alberto Sousa Marques — professor de posto escolar, referência 5, escalão B, da Direcção-Geral do Ensino em serviço no Concelho de S. Nicolau, concedido o subsídio mensal de 20% dos seus vencimentos, nos termos do nº 3 do artigo 6º do Decreto-Lei nº 101-E/90, com efeitos a partir de 1 de Maio de 1996.

As despesas têm cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 23ª, código 2.

Domingos Mendes Silva — professor primário, referência 8, escalão B, da Direcção-Geral do Ensino em serviço no Concelho da Praia, concedido o subsídio mensal de 10% dos seus vencimentos, nos termos do nº 3 do artigo 6º do Decreto-Lei nº 101-E/90, com efeitos a partir de 1 de Maio de 1996.

As despesas têm cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 15ª, código 2.

António Tavares — professora do ensino básico, da Direcção-Geral do Ensino em serviço no Concelho da Praia, concedido o subsídio mensal de 20% dos seus vencimentos, nos termos do nº 3 do artigo 6º do Decreto-Lei nº 101-E/90, com efeitos a partir de 1 de Maio de 1996.

As despesas têm cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 14ª, código 2.

Direcção-Geral do Ensino, aos 11 de Outubro de 1996. — A Directora-Geral, *Filomena Delgado*.

— o ð —

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Direcção-Geral dos Assuntos Judiciários

Despachos de S. Exª o Ministro da Justiça e da Administração Interna:

De 4 de Setembro de 1996:

João de Carvalho Rocha, Juiz adjunto de 3ª classe — nomeado definitivamente no referido cargo, nos termos do artigo 74º da Lei nº 135/IV/95.

Direcção-Geral dos Assuntos Judiciários, na Praia, 9 de Outubro de 1996. — Pelo director-geral, *Avelino Varela*.

Direcção-Central da Polícia Judiciária

Despacho, de Sua Exª o Sr. Ministro da Justiça e da Administração Interna:

De 12 Abril de 1996:

Ao abrigo do artigo 32º, nº 5, do Decreto-Legislativo nº5/93, de 12 de Maio, conjugado com o artigo 13º, nºs 1 e 3 da Lei nº 102/IV/93, de 31 de Dezembro e sob proposta do Director-Central da Polícia Judiciária, nomeiam-se provisoriamente para desempenhar os cargos de agentes de nível I, os seguintes elementos classificados no Curso de Formação de Agentes.

- 1 — Luís Filipe Dias Monteiro;
- 2 — José Luís Tavares Vaz;
- 3 — Victor Manuel Furtado da Veiga;
- 4 — Adérito Valério Sousa Moreno;

- 5 - Manuel Vaz da Veiga;
- 6 - Isaura Costa Correia;
- 7 - Felisberto Pascoal Almeida de Oliveira;
- 8 - José Rui Neves Barbosa Vicente;
- 9 - João Emílio Lopes Tavares;
- 10 - Alcindo Pereira Vaz Freire;
- 11 - José Manuel Almeida Monteiro;
- 12 - Octávio Silva Monteiro;
- 13 - Artemisa Seomara Rosa Nunes Tavares;
- 14 - José António Rocha Afonso;
- 15 - José Platão Lopes Aguiar Silva;
- 16 - Emanuel Maria Nunes Pinto;
- 17 - Jacinto Fernandes do Canto;
- 18 - Alcides Gomes Andrade;
- 19 - José António Cardoso Tavares;
- 20 - Emanuel do Carmo Barreto Marques.

As despesas tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º divisão 1ª código 1.2. do subsídio concedido à Polícia Judiciária, através do Orçamento-Geral do Estado, com referência a verba provisória afectada a Polícia Judiciária, autorizada pelo despacho de S. Exª o Ministro da Coordenação Económica de 15 de Julho de 1996.

Por urgente conveniência dos serviços, os referidos agentes entram em funções com efeitos a partir de 12 de Abril, com obediência ao preceituado no artigo 8º, nº 1, alínea a) do Decreto-Lei nº 46/86, de 26 de Junho. - (Visado pelo Tribunal de Contas na Praia, aos 9 de Outubro de 1996).

Direcção da Administração Geral, na Praia, 14 de Outubro de 1996. — A Directora, *Eugénia Oliveira*.

Comando-Geral da Polícia de Ordem Pública

Despacho de S. Exª o Comandante-Geral da Polícia de Ordem Pública:

De 2 de Outubro de 1996:

Maria Antonieta da Silva dos Reis, escriturária-dactilógrafa, referência 2, escalão A, do quadro de pessoal civil do Comando-Geral da Polícia de Ordem Pública, exonerada do referido cargo a seu pedido, com efeitos a partir de 28 de Agosto de 1996.

De 3:

Augusto Lopes Cardoso, agente de 1ª classe da Polícia de Ordem Pública, concedida licença sem vencimento de longa duração, nos termos do artigo 47º nº 1 com efeitos a partir de 4 de Novembro de 1996. - (Dispensado da anotação do Tribunal de Contas).

Direcção da Administração do Comando-Geral da Polícia de Ordem Pública, aos 7 de Setembro de 1996. — O Director da Administração, *Júlio César da Cruz Melício*.

—o§o—

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, ALIMENTAÇÃO E AMBIENTE

Direcção-Geral de Administração

Despacho-conjunto de S. Exª os Ministros da Agricultura, Alimentação e dos Negócios Estrangeiros e das Comunidades:

De 28 de Agosto de 1996:

Antonieta Mendes, técnica superior, referência 13, escalão B, do quadro da Direcção-Geral da Agricultura, Silvicultura e Pecuária do Ministério da Agricultura, Alimentação e Ambiente, concedida a

licença sem vencimento para exercício de funções em organismos internacionais, nos termos da alínea b) do nº 1 do artigo 57º conjugado com os artigos 59º e 60º todos do Decreto-Legislativo nº 3/93, de 5 de Abril.

Direcção-Geral da Administração do Ministério da Agricultura, Alimentação e Ambiente, na Praia, 11 de Outubro de 1996. — A Directora-Geral, *Maria Filomena Coelho Moreira*.

—o§o—

MINISTÉRIO DA SAÚDE E PROMOÇÃO SOCIAL

Direcção-Geral dos Recursos Humanos e Administração

Despachos de S. Exª o Ministro da Saúde e Promoção Social:

De 8 de Outubro de 1996:

Giordano de Lagos Tourinho Medina Custódio, jornalista de 1º nível de 3ª classe, licenciado em Psicologia, do quadro do pessoal da Rádio Nacional de Cabo Verde, desempenhando em comissão ordinária de serviço as funções de Director do Centro Nacional de Desenvolvimento Sanitário do Ministério da Saúde — dada por finda a seu pedido a referida comissão, com efeitos a partir da data da despacho.

Osvaldino Augusto da Graça B. Barros, professor, referência 13, escalão A do Gabinete do Ministro da Educação, Ciência e Cultura — homologado o parecer da Junta de Saúde de Sotavento, emitido em sessão de 3 de Outubro de 1996, que é do seguinte teor:

«Que o examinado necessita ser evacuado para o Centro de Ortopedia no exterior a fim de ser submetido a intervenção cirúrgica. Deverá ficar em repouso até à data da evacuação».

Armando Monteiro, agente de 1ª classe da Câmara Municipal de S. Vicente — homologado o parecer da Junta de Saúde de Barlavento, emitido em sessão de 11 de Setembro de 1996, que é do seguinte teor:

«Que o examinado seja considerado incapaz para o exercício das suas actividades profissionais de forma definitiva e permanente».

Esmeralda Duarte Semedo, assistente administrativo, referência 6, escalão C, da Direcção-Geral de Administração do Ministério dos Negócios Estrangeiros — homologado o parecer da Junta de Saúde de Sotavento, emitido em sessão de 26 de Setembro de 1996, que é do seguinte teor:

«Que as faltas dadas ao serviço devem ser justificadas. Que a examinada se encontra incapacitada definitivamente para o exercício da sua profissão.»

Despachos do Director-Geral dos Recursos Humanos e Administração:

De 3 de Outubro de 1996:

Maria Josefa Tavares Cardoso, técnica auxiliar, referência 5, escalão B, da Direcção-Geral dos Recursos Humanos e Administração em serviço na Delegacia de Saúde de Santa Catarina, concedidos licença sem vencimento de longa duração nos termos do nº 1, artigo 47º do Decreto-Legislativo nº 3/93, de 5 de Abril, com efeitos a partir de 19 de Setembro de 1996.

De 8:

Vanda Maria Andrade Alves Azevedo Correia, técnica superior, referência 13, escalão B, provisória da Direcção-Geral dos Recursos Humanos e Administração, nomeada definitivamente no mesmo cargo, nos termos do nº 1 do artigo 13º da Lei nº 102/IV/93, de 31 de Dezembro.

COMUNICAÇÃO

Para os devidos efeitos se comunica que a técnica adjunto, referência 11, escalão A, da Direcção-Geral dos Recursos Humanos e Administração, em serviço na Delegacia de Saúde de S. Vicente, Lucy Karélia Mora Ochoa, que se encontrava de 30 dias de licença sem vencimento no mês de Agosto, iniciou as suas funções no mês de Setembro do corrente ano.

Direcção-Geral dos Recursos Humanos e Administração, na Praia, 10 de Outubro de 1996. — O Director-Geral, *Mateus Monteiro Silva*.

Direcção-Geral de Saúde

Despacho da Directora-Geral de Saúde:

De 23 de Agosto de 1996:

É dado por finda a comissão de serviço no cargo de delegado de Saúde da Boa Vista, o técnico superior, referência 13, escalão A, Dr. Carlitos Malú, a partir de 2 de Setembro do corrente ano, ficando assim colocado na Delegacia de Saúde da Praia, a partir da mesma data.

Direcção-Geral de Saúde, na Praia, 26 de Agosto de 1996. — A Directora-Geral, *Rosa Maria Soares Silva*.

—oço—

CONSELHO SUPERIOR DA
MAGISTRATURA

Secretaria

RECTIFICAÇÃO

De 14 de Outubro de 1996:

Da deliberação do Conselho Superior da Magistratura, tomada na sua reunião de 13 de Agosto do corrente ano, em conformidade com o disposto no artigo 65º 1 alínea a) da Lei 135/IV/95, de 28 de Agosto, que dá por finda as funções de Juiz que a Exmª Srª Drª Maria Teresa Alves Évora, Juiz de Direito, escalão ind. 175, do quadro da Magistratura Judicial, vinha exercendo no 1º Juízo Cível do Tribunal da Comarca de 1ª classe da Praia, publicada na II Série do *Boletim Oficial* nº 37, de 16 de Setembro:

Onde se lê "... com efeitos a partir da data em que tomar posse do cargo de Inspector Judicial"

Deve-se ler: "com efeitos a partir de 1 de Outubro de 1996".

Conselho Superior da Magistratura, na Praia, 14 de Outubro de 1996. — O Secretário, *Fernando Jorge Andrade Cardoso*

TRIBUNAL DE CONTAS

ACÓRDÃO Nº13/96

Processo nº 01/94

I. Sobre a julgamento do Tribunal de Contas o processo de inquérito à remuneração do pessoal dirigente e de chefia operacional (PDCO) do ex-Ministério das Finanças, da responsabilidade do então Ministro das Finanças, Sr. Úlpio Napoleão Fernandes.

A 07 de Julho de 1994, os serviços de Apoio do Tribunal de Contas (SASTC) apresentaram ao presidente deste Tribunal a Informação /Proposta, constante de fs. 2 e 3 dos autos, na qual informaram que o Ministro das Finanças teria proferido um despacho autorizando a atribuição ao pessoal dirigente e de chefia operacional nomeado posteriormente à entrada em vigor do PCCS uma gratificação correspondente àquela que auferiam antes das respectivas nomeação (em função da categoria efectiva dos comissionados e das percentagens a que tinham direito nos termos dos Decretos 46849, 65/91, respectivamente de 12/2/1966 e de 22/6/1991, e Decreto-Lei nº 50/84, de 9/6, com efeitos retroactivos à data da entrada em vigor do já citado D.L. 86/92.

É o seguinte o despacho a que aludiam as SATC: Despacho nº 323/94, de 15 de Junho de 1994, do Ministro das Finanças (fs.19 dos autos):

Convindo pôr cobro, até onde seja legalmente possível, às injustiças salariais neste Ministério em resultado de interpretações jurídicas menos adequadas do Plano de Cargos, Carreiras e Salários vulgarmente designado por PCCS;

Face ao parecer nº 6/94 constante do processo e que mereceu o despacho concordante da Ministra da Administração Pública e Assuntos Parlamentares;

No uso da competência que me é conferida pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 64/92, de 5 de Junho, determino o seguinte:

1. Que a Direcção-Geral do Orçamento passe a partir desta data a autorizar o processamento dos vencimentos do pessoal dirigente e de chefia operacional constante da lista anexa de acordo com os valores aí fixados;

2. Que o diferencial de vencimento erradamente computado desde a entrada em vigor do PCCS seja pago retroactivamente com início a 1 de Agosto de 1992.

3. Que a Direcção-Geral de Orçamento verifique contudo a veracidade dos valores constantes da lista anexa.

Face à informação prestada, o Presidente do Tribunal de Contas proferiu o Despacho nº 6/94, de 11 de Julho, constante de fs. 4 dos autos, em ordenou a realização de um inquérito "com vista a apurar-se a verificação dos factos referenciados respeitantes ao Ministério das Finanças, devendo-se distinguir:

- A remuneração que o pessoal dirigente e de chefia operacional nomeado antes da entrada em vigor do PCCS passou a auferir a partir de Agosto de 1992 e sua legalidade;
- A remuneração do pessoal dirigente e de chefia operacional nomeado a partir de Agosto de 1992;
- O despacho do Sr. Ministro das Finanças aludido no ponto 4 da Informação/proposta e sua legalidade;
- Consequências jurídico-financeiras e presumíveis responsáveis".

A realização do inquérito ocorreu no segundo semestre de 1994. Apresentado o respectivo relatório, constante de fs. 8 a 17 dos autos, procedeu-se ao registo, autuação e distribuição do processo.

Deu-se vista ao Ministério Público que promoveu a citação do então Ministro das Finanças.

Ordenada e posteriormente efectuada a citação desse membro do Governo, o mesmo apresentou extensas alegações, constantes de fs. 36 a 59, e juntou documentos.

Deu-se nova oportunidade aos SATC para se pronunciarem sobre as alegações apresentadas, o que fizeram como resulta de fs. 64 a 65.

Abriu-se nova vista ao Digno Magistrado do Ministério Público que teceu as judiciosas considerações de fs. 66 vº a 67 vº que aqui se dão por inteiramente reproduzidas.

Obtidos os vistos legais, encontra-se o processo preparado para julgamento.

II. O TC é, nos termos do artigo 241º, nº 1 da Constituição Caboverdiana, "o órgão supremo de fiscalização da legalidade das despesas públicas..." O TC exerce um controlo externo à Administração e independente em relação aos restantes órgãos do poder do Estado. Cabe-lhe apreciar a legalidade da actividade financeira pública, consistente na afectação de receitas à satisfação de necessidades públicas. Antes de mais essa actividade num Estado de Direito tem de ser desenvolvida com respeito à legalidade. O controlo financeiro exercido pelo Tribunal de Contas tem o preciso conteúdo jurídico-financeiro de apurar se as despesas são legais ou ilegais. E, no plano da ordem jurídica, é a interpretação do Tribunal é que tem força obrigatória e que tem que ser acatada, como decorre do artigo 39º, nº 2, da Lei nº 84/IV/93, de 12 de Julho.

Cabe notar que a legalidade não pode ser entendida apenas em sentido escrito e formal do termo, como sendo a mera compatibilidade ou não contradição com a lei e a exigência de lei prévia ou precedência de lei. Deve ainda ser entendida num sentido amplo e substancial de modo a englobar a própria regularidade financeira — inscrição orçamental, cabimento e adequada classificação das despesas públicas — e ainda a economia, eficiência e eficácia da gestão financeira, enquanto medidas de controlo da gestão. A economia é o indicador que revela a forma como se processou a aquisição dos recursos (financeiros, humanos e materiais) que deve ser feita nas

melhores condições possíveis de qualidade, quantidade, preço e oportunidade; é assim que a Lei nº 84/IV/93, de 12 de Julho, no seu artigo 15º, nº 1, "in fine", permite que o Tribunal considere, "tratando-se de contratos, se as suas condições foram as mais vantajosas à data da respectiva celebração"; e o nº 4 do artigo 1º do Decreto-Lei nº 33/89 se depreende que o legislador considerou que a apreciação da legalidade inclui a própria apreciação da gestão económica-financeira e patrimonial. A eficiência, por seu lado, é o indicador que consiste na utilização dos recursos de modo a atingir a maximização dos resultados para um determinado nível de recursos e avalia-se comparando a produção de bens e serviços obtidos com os meios utilizados. A eficácia é o indicador que traduz a coerência das decisões com os fins da organização e revela-se através do grau de alcance dos objectivos visados.

III. Não obstante na pendência do processo ter o legislador aprovado o Decreto-Legislativo nº 4/95, de 20 de Julho, que interpretou autenticamente os artigos 58º e 59º do PCCS, mesmo assim não deixa de ter interesse tecer algumas considerações a respeito da remuneração do pessoal dirigente e de chefia operacional do ex-Ministério das Finanças.

Para efeitos de análise, importa referir-nos separadamente 1º à remuneração do pessoal dirigente e de chefia operacional (PDCO) do ex-Ministério das Finanças nomeado antes da vigência do PCCS e em funções na data da sua entrada em vigor, e 2º à remuneração do PDCO nomeado após a entrada em vigor do PCCS.

Começemos pois por fazer referência à remuneração do pessoal dirigente e de chefia operacional do Ministério das Finanças, nomeado antes da entrada em vigor do PCCS e em exercício dessas Funções exactamente na data em que esse diploma entrou em vigor.

Com o PCCS procurou-se nomeadamente a uniformização das remunerações do pessoal do quadro comum da Função Pública, extinguindo-se todas as remunerações acessórias não previstas ou enquadráveis nesse diploma (artigo 57º do PCCS). Paralelamente, foram salvaguardados os direitos anteriormente adquiridos pelo exercício de um determinado cargo, já que da implantação do plano não podia resultar redução de remuneração (artigo 60º). Assim, o PDCO nomeado antes do PCCS e em funções na data da entrada em vigor desse diploma manteve naturalmente o seu direito às remunerações acessórias.

Para efeitos de transição, a remuneração a considerar "resulta do somatório dos montantes correspondentes à remuneração base, às diuturnidades e às remunerações acessórias", sendo para esse mesmo efeito "congelados os montantes correspondentes às remunerações acessórias, não podendo o respectivo valor ser determinado a partir da nova remuneração atribuída ao cargo", nºs 1 e 2 do artigo 58º do PCCS.

O montante das remunerações acessórias congeladas deixou pois de poder ser calculado a partir da nova remuneração prevista para o cargo nos termos da tabela anexa ao diploma em causa.

Os números 1 e 2 do artigo 59º vieram considerar as situações de funcionários com direito a remunerações de valor fixo e de funcionários com remunerações de montante variável. Para o caso dos com remunerações acessórias de valor fixo, o nº 1 desse artigo manda atender, na determinação da remuneração a considerar para efeitos de enquadramento, ao "somatório da remuneração base, com o montante da remuneração acessória abonada até à data da entrada em vigor do presente diploma", isto é, até 1 de Agosto de 1992 (vd. artigo 78º do PCCS). Para o caso dos funcionários com direito a remunerações acessórias de valor variável, o nº 2 do PCCS, impõe que se atenda ao disposto no nº anterior, isto é, que se proceda à soma da remuneração base com a remuneração acessória abonada a 1 de Agosto de 1992, devendo-se ainda considerar nesse caso "o valor médio das remunerações acessórias recebidas nos doze meses imediatamente anteriores à data da entrada em vigor do presente diploma".

O pessoal da Administração Pública nomeada antes da entrada em vigor do PCCS que detivesse outras remunerações para além do respectivo vencimento base, viu os seus direitos salvaguardados através da incorporação das remunerações acessórias anteriormente percebidas na nova remuneração base, fixada nos termos das tabelas anexas ao PCCS e ao abrigo do disposto nos artigos 58º a 60º desse diploma legal.

A remuneração do pessoal dirigente e de chefia operacional do ex-Ministério das Finanças, nomeado antes da entrada em vigor do PCCS, passou a corresponder com a entrada em vigor deste diploma à remuneração base resultante da aplicação da tabela salarial constante do Mapa XVII - Anexo de enquadramento Comissão de Serviço (Quadro Especial), acrescida da remuneração acessória, congelada, que vinha percebendo (nos termos do Decreto nº 65/91, de 22 de Junho, in *Boletim Oficial* nº 5, de 22/6) e que veio a ser levada em conta para efeitos de enquadramento.

Nestes termos, não cabe fazer qualquer reparo à remuneração percebida pelo pessoal dirigente e de chefia operacional nomeado antes da vigência do PCCS.

IV - Passemos agora à remuneração do pessoal dirigente e de chefia operacional do Ministério das Finanças nomeado posteriormente à entrada em vigor do PCCS.

Para melhor compreensão do circunstancialismo envolvente à emissão do despacho do ex-Ministro das Finanças se diga que após a entrada em vigor do PCCS vieram a ser nomeados em comissão de serviço em cargos dirigentes ou de chefia operacional alguns técnicos que anteriormente, no exercício dos cargos correspondentes às suas categorias, auferiam remunerações acessórias. Foi exactamente esse PDCO, nomeado depois de 1 de Agosto de 1992, que não estando a perceber remunerações acessórias nesses cargos dirigentes ou de chefia operacional sentiu alguma "injustiça" em comparação com os técnicos que no momento da entrada em vigor do PCCS já auferiam e continuaram a auferir remunerações acessórias porque haviam sido nomeados antes de 1 de Agosto de 1992. É a essas "injustiças salariais" é que se refere o despacho do ex-Ministro das Finanças.

Havia, pois uma discrepância de remunerações praticadas a esse nível consoante o provimento havia sido efectuado antes ou depois de 1 de Agosto de 1992. E foi então é que foi emitido o despacho em apreciação.

1. Ouvido o ex-Ministro das Finanças, o mesmo alegou, no prazo que lhe foi assinado, designadamente que "o direito à percepção das chamadas "remunerações acessórias" por parte de determinados funcionários do extinto Ministério das Finanças é um problema anterior, autónomo e independente da existência do PCCS e o seu sentido se analisa em conteúdos semânticos que extravasam a sua simples referência ao transitório e precário exercício de funções dirigentes ou de chefia operacional". E mais adiante acrescenta: "os serviços de administração financeira do Estado que se ocupam da vertente "despesas públicas" entenderam que o artigo 60º não comportava uma referência à categoria, devendo ser interpretado como extensivo aos funcionários qualquer que fosse a sua situação funcional, do mesmo passo que em relação aos mesmo não se colocava, na altura, qualquer obrigação de opção entre a manutenção no cargo e o exercício de funções na categoria respectiva, pelo que, o pessoal dirigente e de chefia operacional nomeado posteriormente ao PCCS percebeu e até hoje continua a perceber a mais do que a remuneração do cargo nas condições da tabela salarial fixada pelo PCCS para o pessoal dirigente, a remuneração acessórias". Acresce ainda: "questionava-se se após o fim da comissão de serviço em funções dirigentes o funcionário não perdia por virtude disso o direito à percepção das remunerações acessórias quando juridicamente o regresso às funções correspondentes à categoria não legítima o recurso a parcelas de rendimento quaisquer que elas sejam e sejam quais forem as operações jurídicas, financeiras ou contabilístico-administrativas que lhes sirvam de base, visto que a situação de transitoriedade que a disposição transitória pretendia resolver não pode, agora, ser convocada para a solução de um problema que neste momento não é (como nunca foi) transitório". E conclui: «não tem (...) sentido, por não resultar em sede de interpretação jurídica (...) o conteúdo insito nas decisões administrativas que antes do meu despacho determinaram a exclusão da titularidade dos funcionários com direito à percepção das chamadas "remunerações acessórias". Pois que não resulta do PCCS que por virtude da nomeação do pessoal dirigente ou de chefia operacional em momento posterior à sua entrada em vigor, ele perde o direito, naquelas funções, de perceber a parcela de rendimento que antes e independentemente do PCCS se encontrava já radicada na sua esfera jurídica».

Ouvido também o Digno Magistrado do Ministério Público, o mesmo entende que a posição dos SATC merece a sua concordância, com base nos artigos 57º e 58º do PCCS, muito embora a entrada em vigor deste diploma tenha suscitado muitas dúvidas. E acrescenta que o Governo ao publicar o Decreto-Legislativo nº 4/95, de 20 de Julho, veio interpretar autenticamente os artigos do PCCS que estiveram na base da instauração do presente processo de inquérito. Tendo em atenção esse facto promove esse Magistrado o arquivamento dos presentes autos, por inutilidade superveniente da lide (artigos 287º, e), do C.P. Cv., «ex vi» do artigo 11º do Regimento do TC).

2. Encaremos, pois a remuneração do PDCO nomeado após a entrada em vigor do PCCS.

Preliminarmente há que referir que aqui não nos encontramos perante qualquer situação de natureza transitória, mas sim perante situação inteiramente criada ou verificada no domínio da LN (lei nova), logo não se deve colocar a questão da aplicabilidade do direito transitório (Capítulo IX do PCCS).

Os SATC distinguiram uma primeira situação relativa à não percepção de remunerações percebidas durante o período que vai de 1 de Agosto de 1992 até ao início de execução do despacho em apreciação do ex-Ministro das Finanças. A remuneração percebida pelo pessoal em causa correspondeu àquela prevista para o pessoal comissionado, calculada nos termos da tabela III a que se refere o nº 2 do artigo 53º do PCCS, isto é sem inclusão de qualquer remuneração acessória.

A situação alterou-se posteriormente, contudo, já que ao despacho mencionado foi atribuído efeito retroactivo a 1 de Agosto de 1992. Nesse despacho ordenou-se que o diferencial de vencimento fosse pago e com efeitos retroactivos a 1 de Agosto de 1992.

A segunda situação respeita precisamente às remunerações posteriormente percebidas em cumprimento do mesmo despacho. Constatou-se que a remuneração do pessoal dirigente e chefia operacional do Ministério das Finanças nomeado posteriormente à entrada em vigor do PCCS passou a corresponder, em cumprimento do despacho de S. Exº o Ministro das Finanças, ao vencimento base previsto no PCCS para o pessoal comissionado (e respectivos aumentos salariais) acrescido do montante correspondente à remuneração acessória, isto é, fez-se a uniformização da remuneração acessória, isto é, fez-se a uniformização da remuneração do PDCO nomeado antes e depois da vigência do PCCS.

A questão que se coloca é exactamente da compatibilidade dessa solução — atribuir a todo o PDCO direito a remuneração acessória quer tenha sido nomeado antes ou depois da entrada em vigor do PCCS — com os preceitos desta diploma legal.

Com o PCCS, todo o pessoal dirigente e de chefia operacional do quadro comum da Administração Pública (Central e Local), nomeado durante a sua vigência, deveria perceber unicamente as remunerações nele previstas ou enquadráveis, excepcionando-se apenas situações que a própria lei prevê.

Efectivamente, o pessoal em causa enquanto exercia funções técnicas ou administrativas no Ministério das Finanças viu as suas remunerações acessórias integradas na nova remuneração base fixada para o cargo que ocupavam, nos termos do PCCS e, assim, ficaram salvaguardados os seus direitos anteriormente adquiridos pelo exercício desse cargo. O mesmo se aplica ao pessoal dirigente e de chefia operacional dos restantes departamentos governamentais. Por conseguinte, da implantação do PCCS, não resultou, nem poderia resultar, para o pessoal em causa qualquer redução de remuneração.

O PDCO, nomeado após a entrada em vigor do PCCS, só poderia, tal como aconteceu inicialmente (entre a entrada em vigor do PCCS — 1 de Agosto de 1992 — e o cumprimento do despacho nº 32 do ex-Ministro das Finanças), usufruir dos direitos actualmente previstos para os titulares desses cargos e não dos que detinha e detém enquanto titulares de uma categoria de determinada carreira profissional. Permitir que os técnicos nomeados após o PCCS em comissão de serviço em cargo dirigente e de chefia operacional continuasse a auferir remuneração acessória significa que se atribui carácter pessoal à remuneração.

Entendemos, contrariamente, que a remuneração nunca é pessoal, nunca é «intuitus personae», mas sim do cargo a que corresponde determinado conteúdo funcional abstracto, aplicando-se a quem esteja a ocupá-lo independentemente das qualidades pessoais do titular em dado momento. Admitindo-se o contrário, poderia dar-se o caso de pessoas, que detêm certas categorias num determinado quadro de pessoal, sejam colocadas em comissão noutro quadro de pessoal passem a usufruir das regalias de dois quadros de pessoal distintos e de um deles ter que suportar os seus próprios encargos e ainda os do outro quadro, o que é absolutamente inadmissível. Isto, é claro, sem prejuízo do regime próprio aplicável às acumulações de serviço.

Em relação ao pessoal dirigente ou de chefia operacional que no momento da entrada em vigor do PCCS auferia «remunerações acessórias de valor fixo» e de «montante variável» continuou naturalmente a percebê-las, dado o respeito pelos direitos adquiridos, em conformidade com os artigos 59º e 60º do próprio PCCS, sendo as mesmas tidas em consideração para efeitos de determinação da «remuneração a considerar, para efeitos de enquadramento».

No entanto, não se pode esquecer que o capítulo IX do PCCS respeita às «Disposições transitórias e finais». Ou seja, essas normas transitórias destinavam-se a resolver designadamente questões transitórias da aplicação desse diploma legal.

Como afirma o Professor Baptista Machado (in «Sobre a aplicação do novo Código Civil», págº 47) «as normas de transição, essas preocupam-se com o estabelecimento de um regime intermediário entre as duas leis, visando à conciliação dos interesses particulares com a

regulamentação da lei nova, e têm, portanto, natureza material» (em contraposição às normas de conflito a que se refere o citado autor). E continua mais adiante: «é tarefa do direito transitório coordenar a aplicação de dois sistemas jurídicos que se sucedem no tempo. Desta sua missão, que o obriga a optar pela LA (lei antiga) ou pela LN (lei nova), há-de ele desempenhar-se com base na ponderação de certos interesses que se contrapõem, apontando, um, para a aplicação daquela lei e, o outro ou os outros, para a aplicação desta». E acrescenta que no direito transitório se defrontam «principalmente dois interesses: o interesse na estabilidade e o interesse na adaptação» (ibidem, págº 56.).

A aplicação de normas transitórias, constantes da LN (lei nova) a situações não pendentes no momento da entrada em vigor da nova lei traduz sem dúvida um desrespeito das soluções jurídicas preconizadas pelo legislador. As situações ocorridas na vigência do PCCS não podem ou não devem ser reguladas pelas normas transitórias desse diploma, mas sim pelos preceitos constantes dos artigos 1º a 55º desse diploma legal.

V. O artigo 1º do Decreto-Legislativo nº 4/95, de 20 de Julho, veio dispor que «os funcionários públicos, titulares do direito à percepção de remunerações acessórias, que sejam nomeados para cargos em comissão de serviço não perdem direito a essas remunerações, nos termos estabelecidos nos artigos 58º e 59º do Decreto-Lei nº 86/92, de 16 de Julho»; e o artigo 2º que «o presente diploma é interpretação autêntica do disposto nos artigos 58º e 59º do Decreto-Lei nº 86/92, tendo efeito retroactivo a 1 de Agosto de 1992».

A lei interpretativa, ou pretensamente interpretativa, veio dispor exactamente em sentido contrário ao exposto no ponto IV. Veio permitir, de forma inédita, que um funcionário que estiver a exercer um cargo dirigente ou de chefia operacional, para o qual tenha sido nomeado após a entrada em vigor do PCCS, acumule a correspondente remuneração com a percepção de remunerações acessórias da categoria de que é titular na respectiva carreira de origem, sem que todavia esteja a ocupar um lugar correspondente a essa categoria.

O D.L. nº 4/95 veio claramente legalizar a percepção de remunerações acessórias cumulativamente com o exercício de cargo dirigente ou chefia operacional em relação ao PDCO nomeado após a vigência do PCCS. Trata-se a nosso ver de uma verdadeira lei de natureza inovadora e não meramente interpretativa, como foi classificada pelo legislador. Trata-se de um diploma legal que vai contra a própria filosofia que presidiu ao PCCS e que veio perturbar o sistema remuneratório instituído pelo PCCS. Efectivamente o PCCS visou nomeadamente conseguir a uniformização das remunerações do pessoal dos quadros comuns da Administração Pública.

Entre outras coisas, o PCCS previu uma remuneração dignificante para o pessoal dirigente. As remunerações acessórias apenas deveriam ser levadas em consideração para efeitos de enquadramento e determinação da nova remuneração em relação às categorias que as percibessem na data da entrada em vigor desse diploma legal.

A aplicação desse regime transitório, com a integração das remunerações acessórias no vencimento de enquadramento, a funcionários que só posteriormente ao PCCS vieram a ser nomeados em comissão de serviço em cargos dirigentes ou de chefia operacional veio desvirtuar completamente a regulamentação inicialmente concebida. Trata-se, pois, de legitimar a aplicação de normas transitórias a situações inteiramente novas, nascidas após a vigência da LN, que nada têm de transitório.

O Decreto-Legislativo nº 4/95 veio comportar ainda para o Estado um enorme e incalculável encargo financeiro, já que a solução preconizada se aplica não apenas às Finanças mas a toda a Administração Pública e a situações não pendentes na altura da entrada em vigor do PCCS.

Emitido para legalizar o despacho do ex-Ministro das Finanças nº 32/94, de 15 de Junho de 94, que procedeu à uniformização da remuneração do PDCO nomeado antes e depois da entrada em vigor do PCCS, o certo é que comportando norma jurídica, por natureza dotada de generalidade, aplica-se a uma pluralidade indefinida de destinatários que preencham a previsão do seu artigo 1º. Além de ter reflexos na remuneração do pessoal de Administração Pública subsumível à previsão normativa do diploma tem ainda reflexos naturais no cálculo das pensões de aposentação.

Pode-se pois afirmar que com a interpretação autêntica dada aos artigos 58º e 59º do PCCS, esses preceitos legais deixaram sem quaisquer dúvidas de ser normas transitórias, pois que passaram a ser aplicáveis a toda e qualquer situação, enquadrável na sua previsão normativa, que ocorrer no futuro e enquanto tais normas estiverem em vigor.

No entanto, os Tribunais estão sujeitos à lei, como decorre nomeadamente dos artigos 221º, nº 3, 243º, nº 3, Constituição. Dispõe o artigo 6º da Lei nº 84/IV/93 que “os juizes do Tribunal de Contas decidem apenas segundo a Constituição e a lei”... E o nº2 do artigo 8º do Código Civil dispõe que “o dever de obediência à lei não pode ser afastado sob pretexto de ser injusto ou imoral o conteúdo do preceito legislativo”. Assim, cabe observar o disposto no Decreto-Legislativo nº 4/95, que, todavia, não teve em devida conta o superior interesse público, observando-se o brocardo “dura lex sed lex”.

Os números 3 e 4 do artigo 59º ao referirem-se ao “diferencial de integração” admitem claramente que com a implementação do PCCS haveria necessariamente diferentes níveis remuneratórios. Assim é que o nº4 desse artigo dispõe que “o diferencial de integração nos cargos do quadro de pessoal comum será absorvido nos futuros aumentos salariais em percentagem a determinar”. Se o preceito em causa se refere absorção do diferencial de integração nos casos de pessoal comum nos futuros aumentos salariais é exactamente porque pressupõe que inicialmente, com a implementação do PCCS, haveria necessariamente diferentes níveis remuneratórios que seriam gradualmente neutralizados ou igualitarizados através dessa integração. No entanto, ainda não se encontra regulamentado o nº 4 do artigo em referência, o que se recomenda ao legislador.

“O órgão que fez a lei pode esclarecer o sentido dela por meio doutra lei: a esta interpretação chama-se autêntica. A interpretação autêntica caracteriza-se pelo órgão — o legislador da norma interpretada — e pela forma — diploma com a mesma força daquela de que conste essa norma” — Professor Marcelo Caetano, in “Manual...”, vol. I, págº 115.

Por seu turno, o prof. Baptista Machado (In “Sobre a aplicação do tempo do novo Código Civil”, págs. 285 e ss.) afirma que “ são possíveis duas espécies de leis interpretativas: as leis interpretativas por determinação do legislador e as leis interpretativas por natureza ou leis propriamente interpretativas. Se é o próprio legislador que declara interpretativa a lei que edicta, esta declaração só pode significar, na hipótese de essa lei não corresponder ao conceito de lei interpretativa por natureza (...), que o legislador lhe quis dar o âmbito de aplicação que é reconhecido às leis propriamente interpretativas. Quer dizer, a declaração, feita pelo legislador, de que certa lei tem carácter interpretativo equívale, então a uma cláusula de retroactividade”. E quanto às leis propriamente interpretativas aceita o mesmo autor a fórmula de Roubier, segundo a qual “é de sua natureza interpretativa a lei que, sobre um ponto em que a regra de direito é incerta ou controvertida, vem consagrar uma solução que a jurisprudência, por si só, poderia ter adorado” (Ibidem, págº 286).

Para haver interpretação autêntica a lei interpretativa tem por conseguinte de ser do mesmo grau de hierarquia, tem de ter a mesma força que a lei interpretada. O Decreto-Lei nº 86/92, de 16 de Julho, usualmente conhecido por PCCS, foi aprovado mediante prévia autorização legislativa concedida pela Lei nº 26/IV/91, de 30 de Dezembro. O Decreto-Legislativo nº 4/95, de 20 de Junho, também foi aprovado ao abrigo de autorização legislativa concedida pela Lei nº 123/IV/95, de 20 de Março. A Constituição de 1992 — artigo 285º, nº 1, alínea b) — veio dispor que os actos legislativos do Governo emitidos com base em lei de autorização legislativa assumem a forma de Decreto-Legislativo. O PCCS fora aprovado ainda na vigência da anterior Constituição que não se referia ao Decreto-Legislativo. Admitimos pois que, apesar de emitidos sob a vigência de diferentes leis fundamentais, os dois diplomas sejam do mesmo grau de hierarquia, ou tenham a necessária correspondência em termos de hierarquia, pois dizendo respeito a matéria ao estatuto dos funcionários em ambos casos os diplomas legais foram emitidos ao abrigo de autorização legislativa, tratando-se de reserva legislativa relativa do parlamento.

Quando à qualificação da lei interpretativa, diz o Prof. M. Caetano (ibidem, págº 116) que em caso de dúvidas sobre a qualificação da lei interpretativa numa das espécies indicadas: “se o legislador preceituar num dos artigos da lei que esta é interpretativa, não há mais nada a fazer do que proceder como se efectivamente o fosse, mesmo quando existam dúvidas legítimas acerca do rigor da qualificação”.

O objecto do presente processo de inquérito é averiguar da legalidade do despacho do Ministro das Finanças relativo à remuneração do pessoal dirigente e de chefia operacional perante a redacção dos artigos 48º e 49º do PCCS. Na dependência do processo ocorre um facto superveniente que vem influenciar decisivamente a apreciação do Tribunal e que consiste precisamente em o legislador ter interpretado autenticamente os mencionados artigos do PCCS, dispondo que os funcionários com direito a remunerações acessórias, que sejam colocados em comissão de serviço, não perdem o direito a essas remunerações e afastando assim quaisquer dúvidas sobre a legalidade do despacho em apreciação e com efeitos retroactivos a 1 de

Agosto de 1992, lei interpretativa que naturalmente se integra na lei interpretada, nos termos do artigo 13º, nº 1, do Código Civil.

Pelos motivos exposto, concluímos pela inutilidade superveniente da lide, o que determina a extinção da instância, nos termos da alínea e) do artigo 287º do Código de Processo Civil.

VI. Pelos fundamentos expostos, acordam os Juizes deste Tribunal em declarar extinta a instância por inutilidade superveniente da lide, nos termos dos artigo 11º do regimento do TC e 287º, alínea e) Código de Processo Civil.

Não são devidos emolumentos.

Registe e notifique.

Publique-se no *Boletim Oficial*, ao abrigo do artigo 48º, nº 2, da Lei nº 84/IV/93.

Praia, aos 09 de Maio de 1996. — *Anildo Martins*, (relator), *Daniel Barros*, *Manuel Delgado*, *ilegtvel*.

— o s o —

MUNICÍPIO DA BOA VISTA

Câmara Municipal

Despachos de S. Exº o Presidente da Câmara Municipal da Boa Vista:

De 1 de Março de 1996:

Vitorino do Rosário Almeida Ramos, contratado nos termos do nº 2 do artigo 41º da Lei nº 102/IV/93 de 31 de Dezembro, para desempenhar as funções de condutor-auto de ligeiro, referência 2, escalão A, na Câmara Municipal da Boa Vista.

Vitorino do Rosário Almeida Ramos, condutor-auto de ligeiro, referência 2, escalão A, da Câmara Municipal da Boa Vista nomeado provisoriamente nos termos do nº 2 do artigo 41 da Lei nº 102/IV/93 de 31 de Dezembro.

As despesas têm cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, artigo 1º nº1 do orçamento vigor. — (Visado pelo Tribunal de Contas em 13 Fevereiro de 1996.)

De 20:

Maria Ascensão Silva Santos, assistente administrativo, referência 6, escalão A, do quadro do pessoal da Câmara Municipal da Boa Vista, dada por finda a comissão de serviço no cargo de Secretária Municipal da Boa Vista, com efeito a partir da data do despacho.

Maria Ascensão Silva Santos, assistente administrativo, referência 6, escalão A, da nomeação definitiva do quadro privativo da Câmara Municipal da Boa Vista, provida em comissão de serviço, para exercer as funções de secretária pessoal do Presidente da Câmara Municipal nos termos do nº 2 do artigo 108º da Lei 134/IV/95 de 3 de Julho, com efeitos a partir da data do despacho.

As despesas têm cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, artigo 1º, nº 1 do orçamento em vigor. — (Isento do Tribunal de Contas:)

Câmara Municipal da Boa Vista, 20 de Março de 1996. — O Presidente da Câmara Municipal, *Manuel Pereira Silva*.

AVISOS E ANÚNCIOS OFICIAIS

CHEFIA DO GOVERNO

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Administração da Imprensa Nacional

AVISO

No âmbito da política de reestruturação da Imprensa Nacional de Cabo Verde, torna-se público que se encontra aberto um concurso para elaboração dum estudo do novo Plano de Cargos, Carreiras e

Salários cujo objectivo é dotar esta instituição dum instrumento fundamental de gestão dos recursos humanos consentâneo com as exigências da actualidade.

As candidaturas são aceites perante proposta em carta lacrada até 15 de Novembro do corrente.

A Administração da Imprensa nacional encontra-se aberta todos os dias úteis para fornecimento dos dados necessários, no seguinte endereço: Calçada Diogo Gomes, Caixa Postal 113, Praia, Cabo Verde

Imprensa Nacional, 17 de Outubro. — O Administrador, *João Tavares de Pina*.

MINISTÉRIO DA COORDENAÇÃO ECONÓMICA

Direcção-Geral do Orçamento

ÉDITOS DE 90 DIAS

Por esta Direcção-Geral, correm éditos de 90 dias a contar da data da publicação deste anúncio no *Boletim Oficial*, nos termos do Decreto com força de Lei de 5 de Dezembro de 1910, posto em vigor neste Estado pelo Decreto de 24 de Março de 1911, com a nova redacção que lhe deu o artigo 15º do Decreto nº 455/71 de 19 de Outubro de 1971 e Decreto nº 8818, de 11 de Maio de 1923, citando quaisquer interessados que se julguem com direito às pensões, na importe de 215 854\$80, que ficou em dívida pelo falecimento de Alexandre Brito, que foi trabalhador permanente, do quadro auxiliar das Alfândegas, aposentado, ocorrido no dia 19 de Setembro de 1990.

À percepção da referida pensão habilitou-se Raquel dos Santos Brito, residente em Dji d'Sal, S. Vicente, na qualidade de filha.

Direcção-Geral do Orçamento, 3 de Outubro de 1996. — O Director-Geral do Orçamento, *José Floresvindo Barbosa*.

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Secretaria

AVISO

Avisam-se todos os senhores titulares de cargos políticos, nos termos do artigo 2º da Lei nº 139/IV/95, de 31 de Outubro, de que já se encontram à disposição na Imprensa nacional os impressos próprios para declaração de interesses, património e rendimentos.

Secretaria do Supremo Tribunal de Justiça, na Praia, 16 de Outubro de 1996. — O Secretário, *Fernando Jorge Andrade Cardoso*.

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MUNICÍPIOS CABO-VERDIANOS

Conselho Directivo

DELIBERAÇÃO Nº 1/96

O Conselho Geral da Associação Nacional de Municípios Cabo-Verdianos, na sua primeira reunião ordinária, de 4 de Setembro de 1996, deliberou aprovar e mandar publicar o Regulamento Orgânico dos Serviços da Associação que baixa em anexo.

REGULAMENTO ORGÂNICO DOS SERVIÇOS

Estruturas dos Serviços da Associação Nacional de Municípios Cabo-Verdianos

Artigo 1º

(Serviços)

Para a prossecução das suas atribuições a Associação Nacional de Municípios Cabo-Verdianos dispõe dos seguintes serviços:

- a) Secretaria Geral;
- b) Departamento de Relações Internacionais;

- c) Departamento de Estudos e Projectos;
- d) Serviços Administrativos e Financeiros;

Artigo 2º

(Secretaria-Geral)

1. A Secretaria Geral é dirigida por um Secretário-Geral que supervisiona e coordena os serviços constantes das alíneas b), c) e d) do artigo anterior sendo incumbido nomeadamente de:

- a) Dirigir e coordenar os serviços da Associação;
- b) Superintender na gestão de todo o pessoal;
- c) Executar as deliberações do Conselho Directivo;
- d) Prestar aos órgãos da Associação e às Comissões todo o tipo de assistência que lhe for solicitada;
- e) Submeter ao Conselho Directivo propostas para deliberação;
- f) Dar andamento aos assuntos correntes;
- g) Controlar a execução orçamental;
- h) Assegurar os contactos com os órgãos de comunicação social, organizar a recolha e o tratamento de notícias com interesse para a Associação;
- i) Providenciar para que sejam nomeados os representantes da Associação para as instituições públicas ou privadas, que nos respectivos estatutos orgânicos o prevejam.
- j) Assegurar os expedientes relativos à admissão, à suspensão, à substituição ou à perda da qualidade de membro.
- k) Elaborar as actas do Conselho Directivo e das Comissões.
- l) Incumbir-se das funções que não sejam específicas de nenhum dos departamentos previstos neste regulamento.

2. A Secretaria-Geral poderá recorrer a consultores especializados sempre que a procura de soluções para questões mais complexas o justificar.

3. O Presidente do Conselho Directivo poderá delegar ou subdelegar no Secretário-Geral o exercício de competências que lhe são próprias ou que lhe foram delegadas nos termos dos Estatutos.

Artigo 3º

(Departamento de Relações Internacionais)

1. Ao Departamento de Relações Internacionais incumbe, nomeadamente:

- a) Executar todas as tarefas que visem a implementação das decisões tendentes a promover a cooperação com entidades estrangeiras e internacionais mais directamente relacionadas com o poder local e particularmente com as que tenham uma maior ligação com a Associação;
- b) Preparar a participação da Associação em reuniões de carácter internacional;
- c) Coligir e tratar toda a documentação proveniente das diversas instituições internacionais;
- d) Apoiar a difusão de elementos informativos em língua estrangeira;
- e) Preparar todo o processo de filiação da Associação em organizações internacionais;
- f) Coligir e estudar todas as informações sobre as potencialidades da cooperação descentralizada;
- g) Instruir e informar os assuntos relativos a quaisquer áreas de cooperação nos domínios do desenvolvimento económico e social.
- h) O mais que lhe for incumbido superiormente.

2. O Departamento de Relações Internacionais é dirigido por um Director.

Artigo 4º

(Departamento de Estudos e Projectos)

1. Ao Departamento de Estudos e Projectos incumbe estudar, elaborar e colaborar na análise de projectos que pela sua especificidade requeiram um tratamento especial, designadamente:

- a) Elaborar ou mandar elaborar estudos sobre a Administração Municipal, propondo medidas legislativas, se for caso disso;
- b) Promover e coordenar a recolha de elementos estatísticos sobre os municípios;
- c) Elaborar projectos de interesse municipal, acompanhar a sua execução e proceder à sua avaliação;
- d) Preparar os projectos de parecer a emitir pela Associação, especialmente no domínio legislativo.
- e) Acompanhar a execução de projectos especiais com base em protocolos de colaboração com outras entidades e assegurar a sua avaliação permanente;
- f) Prestar apoio à coordenação da actividade de grupos de trabalho, ou instituições de especial relevância para o Poder Local em que a Associação tenha, por qualquer via, representação.
- g) O mais que lhe for incumbido superiormente.

2. O Departamento de Estudos e Projectos é dirigido por um Director.

Artigo 5º

(Serviços Administrativos e Financeiros)

1. Aos Serviços Administrativos e Financeiros incumbem, nomeadamente:

- a) Elaborar os documentos referentes ao plano de actividades e a proposta de orçamento;
- b) Elaborar os documentos referentes ao relatório de actividades e de contas;
- c) Arrecadar as receitas e processar as despesas autorizadas;
- d) Preparar todo o expediente relativo à contratação e movimentação do pessoal;
- e) Assegurar o rigoroso cumprimento de todos os procedimentos Administrativos e Financeiros;
- f) Proceder à recepção, registo da correspondência, organizando os respectivos processos e mantendo devidamente actualizado um copiador da correspondência expedida;
- g) Processar as informações e pareceres relatórios, ofícios e demais expedientes;
- h) Estudar e propor o montante anual da quota de cada associado;
- i) O mais que lhe for incumbido superiormente;

2. Os Serviços Administrativos e Financeiros são dirigidos por um Chefe de Divisão.

Praia, 4 de Setembro de 1996. — O Presidente, *Jacinto Abreu dos Santos*.

MUNICÍPIO DA PRAIA

Câmara Municipal

Direcção Municipal dos Serviços Técnicos e Urbanos

Conclusão do Mercado de Achadinha

ANÚNCIO DE CONCURSO

A Câmara Municipal da Praia, através da Direcção Municipal dos Serviços Técnicos e Urbanos, convida pelo presente anúncio os candidatos nacionais interessados a apresentarem a melhor proposta

para a conclusão dos trabalhos de construção civil e para a execução das redes de água e esgotos, carpintaria e instalação eléctricas designados por:

1. Descrição dos trabalhos:

Conclusão do mercado de Achadinha – Praia os principais trabalhos a executar são os seguintes:

- Betões;
- Alvenarias;
- Revestimentos de paredes e tectos;
- Pavimentações;
- Carpintaria;
- Serralharia;
- Redes de água e esgotos;
- Instalações eléctricas;
- Assentamento de louças (incluindo aquisição);
- Coberturas;
- Pinturas.

As quantidades específicas de cada actividade encontram-se discriminadas nas folhas de medições dos processos de concurso patentes na Direcção Municipal dos Serviços Técnicos e Urbanos, Plateau-Praia.

2. Processo de concurso:

O Processo de concurso pode ser consultado nas horas normais de expediente, na Secretária da Direcção Municipal dos Serviços Técnicos e Urbanos. O mesmo processo pode ainda ser adquirido pelo valor de 10 000\$00 (dez mil escudos).

3. Propostas

As propostas apresentadas de acordo com o programa de concurso devem ser dirigidas à Câmara Municipal da Praia, Direcção Municipal dos Serviços e Urbanos, Plateau-Praia.

4. Regime da empreitada

A Empreitada será por série de preços. A caução provisória é a indicada no programa de concurso.

5. Entrega das propostas

As propostas deverão ser entregues, contra recibo na secretaria da Direcção Municipal dos Serviços Técnicos e Urbanos até o dia 18 de Outubro de 1996, inclusivé.

6. Validade das propostas

As propostas entregues deverão permanecer válidas por um período de 90 dias a contar da data do acto público do concurso.

7. Visita ao local da obra

Antes da apresentação da proposta os concorrentes deverão visitar o local da obra, conjuntamente com o dono da obra em dia e hora a combinar.

8. Condições de participação

Ao concurso poderão participar todas as empresas nacionais possuidoras de alvarás de terceira classe ou superior.

9. Abertura das propostas

O acto público de abertura das propostas terá lugar no Salão Nobre dos Paços do Concelho, no Plateau pelas 9:00 horas do primeiro dia útil após a data de entrega das propostas.

A adjudicação será feita à proposta mais vantajosa, atendendo aos critérios indicados no programa de concurso.

Praia, aos 23 de Setembro de 1996 — O Presidente da Câmara, *Jacinto Abreu dos Santos*

ANÚNCIOS JUDICIAS E OUTROS

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
E DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Direcção-Geral dos Registos Notariado e Identificação

Conservatória dos Registos da Região de 1ª Classe

de S. Vicente

CERTIFICA

- a) Que a fotocópia apensa a esta certidão está conforme com os originais.
- c) Que foi extraída da matrícula e inscrição em vigor.
- b) Que foi requerida pelo nº um do diário do dia vinte e seis de Setembro do corrente ano, por Carlos Alberto Lopes.
- d) Que ocupa 2 folhas numeradas e rubricas, pelo Ajudante e leva aposto o selo branco desta Conservatória.

CONTA:

Artº 11º, nº 1	150\$00
Artº 11º, nº 2,	90\$00
IMP - Soma	240\$00
10% C. G. J.... ..	24\$00
Soma total	264\$00

(São duzentos e sessenta e quatro escudos).

— Registado sob o nº 335/96.

Mindelo 26 de Setembro de 1996.— O Ajudante, *Jorge Soares Pina*.

CONTRATO DE SOCIEDADE

No dia sete de Maio de mil novecentos e noventa e seis, no Cartório Notarial da Região de Primeira Classe de S. Vicente, perante mim, Lic. Ana Paula Morais Matos de Oliveira, respectiva notária, compareceram como outorgantes.

Carlos Alberto Lopes e esposa Risoleta de Fátima Fernandes Silva Lopes, casados sob o regime da comunhão de adquiridos, naturais de S. Vicente onde residem.

Verifiquei a identidade dos outorgantes por conhecimento pessoal.

E por eles foi dito:

Que têm acordado e celebram entre si um contrato de sociedade comercial por quotas que se regerá nos termos dos artigos seguinte:

Primeiro - A sociedade adopta a denominação "FRESCOMAR, Lda".

Segundo - A sociedade tem sede na cidade do Mindelo, podendo mediante decisão da Assembleia Geral criar delegações ou quaisquer outras formas de representação em qualquer ponto do território nacional ou no estrangeiros.

Terceiro - O objecto da sociedade é a importação e comercialização de artigos de comércio geral, a comercialização e exportação de pescado fresco ou congelado de qualquer tipo, a captura de pescado e outros produtos do mar, a produção, comercialização e exportação de conservas, podendo ainda importar equipamentos e outros artigos necessários à realização do seu objecto, bem como tudo o mais que fôr decidido pela sociedade.

Quarto - O capital social, subscrito e realizado em cinquenta por cento é de cinco milhões de escudos, distribuídos por duas quotas, sendo uma de quatro milhões e quinhentos mil escudos para o sócio Carlos Alberto Lopes e outra de quinhentos mil escudos para a sócia Risoleta de Fátima Fernandes Silva Lopes.

Quinto - 1. A cessão de quotas entre os sócios é livre. 2. A cessão de quotas a terceiros só poderá efectuar-se com o consentimento da sociedade, a quem fica reservado o direito de preferência na sua aquisição. 3. O sócio que desejar fazer cessão de quotas deverá comunicá-lo à sociedade por carta registada com aviso de recepção e com

pelo menos noventa dias de antecedência. 4. O valor das quotas, em caso de alienação, é fixado com base no último balanço efectuado.

Sexto - A administração da sociedade e a representação em juízo e fora dele cabe ao sócio Carlos Alberto Lopes, que funcionará como gerente, ficando desde logo dispensado de caução.

Sétimo - A sociedade não se obriga em contratos, fianças, abonações, letras de favor ou quaisquer actos e documentos estranhos aos seus fins sociais, sob pena de o infractor responder perante a mesma pelos prejuízos que causar.

Oitavo - A Assembleia Geral deliberará sobre as condições de prestação de trabalhos à sociedade pelos sócios.

Nono - As Assembleias Gerais serão convocadas por carta registada com aviso de recepção ou ainda por telegrama, telex ou telefax dirigidos aos sócios, com pelo menos vinte dias de antecedência.

Décimo - A sociedade só se dissolverá nos termos e nos moldes previstos na lei, sendo liquidatários aos sócios, que procederão à partilha conforme acordarem entre si e fôr de direito.

Arquiva-se: Certidão de admissibilidade da Firma.

Exibiu-se: Talão de depósito número um/nove/sete/dois/um/nove, emitido pelo BCA no dia sete de Maio do ano corrente.

Foi feita aos outorgantes em voz alta e na presença simultânea de ambos a leitura desta escritura e a explicação do seu conteúdo e a advertência de obrigatoriedade do registo deste acto dentro de três meses a contar de hoje, na competente Conservatória.

Cartório Notarial da Região de 1ª Classe de S. Vicente, 26 de Setembro de 1996. — A Notária, *Ana Paula Matos de Oliveira*.

Conservatório dos Registo da Região de 1ª Classe

de S. Vicente

CERTIFICA

- a) Que a fotocópia apensa a esta certidão está conforme com os originais.
- c) Que foi extraída da matrícula e inscrição em vigor.
- b) Que foi requerida pelo nº dois do diário do dia vinte e três de Setembro do corrente ano, por BINISILVA, Limitada.
- d) Que ocupa 3 folhas numeradas e rubricas, pelo Ajudante e leva aposto o selo branco desta Conservatória.

CONTA:

Artº 11º, nº 1	150\$00
Artº 11º, nº 2,	150\$00
IMP - Soma	300\$00
10% C. G. J.... ..	30\$00
Soma total	330\$00

(São trezentos e trinta escudos).— Registado

sob o nº 335/96.

Mindelo 23 de Setembro de 1996.— O Ajudante, *Jorje Soares Pina*.

CONTRATO DE SOCIEDADE

No dia dezassete de Julho de mil novecentos e noventa e seis, no Cartório Notarial da Região de Primeira Classe de S. Vicente, perante mim, Lic. Ana Paula Morais Matos de Oliveira, respectiva notária, compareceram como outorgantes.

Primeiro - Irineu João Silva;

Segundo - Lúcia Piedade Timas Silva;

Verifiquei a identidade dos outorgantes que são divorciados naturais de S. Vicente onde residem por conhecimento pessoal.

E por eles foi dito:

Que têm acordado e constituem uma Sociedade Comercial por quotas que se regerá pelo pacto social constante do seguinte articulado:

Primeiro — A sociedade adopta a denominação social de "BINISILVA Lda".

Segundo — A sociedade tem a sua sede na cidade do Mindelo.

Terceiro — A sociedade tem por objecto o comércio geral de importação e exportação, nomeadamente, a venda de materiais de construção e decoração, a venda de veículos automóveis e peças.

Quarto — A duração da sociedade é por tempo indeterminado.

Quinto — 1. O capital social, totalmente subscrito, e realizado em setenta e cinco por cento é de seis milhões de escudos e correspondente à soma de duas quotas, uma no valor de três milhões e sessenta mil escudos correspondente a cinquenta e um por cento do capital social, pertencente ao sócio Irineu João Silva e outra no valor de dois milhões novecentos e quarenta mil escudos, correspondente a quarenta e nove por cento do capital social, pertencente à sócia Lúcia Piedade Timas Silva.

2. A quota da sócia Lúcia Piedade Timas Silva foi realizado por um camião, um computador e prateleiras, estantes e expositores que constam do documento complementar que se arquivou e a do sócio Irineu João Silva pelo estabelecimento comercial "BINISILVA" ao qual atribui o valor de três milhões e sessenta mil escudos.

Sexto — O capital social poderá ser aumentado, mediante deliberação da Assembleia Geral, quer por subscrição dos sócios, quer por admissão de novos sócios.

Sétimo — 1. A cessão de quotas entre os sócios é livre.

2. A cessão de quotas a terceiros, bem como a sua divisão, depende do consentimento da sociedade.

3. É reservada à sociedade o direito de preferência na cessão de quotas, em primeiro lugar e, em segundo lugar, aos sócios.

4. O sócio que desejar ceder a sua quota ou aliena-lá de qualquer forma, deverá disso dar conhecimento à sociedade, por carta registada, com a antecedência mínima de sessenta dias.

Oitavo — 1. A administração da sociedade e a sua representação em juízo ou fora dele, incumbem à sócia Lúcia Piedade Timas Silva, que desde já é nomeada gerente.

2. A gerente poderá nomear procurador bastante, conferindo-lhe os correspondente poderes.

3. Fica, desde já, a gerente dispensada de caução.

Nono — 1. A sociedade vincula-se pela assinatura da gerente ou de procurador com poderes bastantes.

2. A sociedade não se obriga em contratos, fianças, abonações, letras de favor ou em actos e documentos estranhos aos seus fins sociais, ficando quem o fizer, pessoalmente responsável pelos prejuízos que daí resultarem para a sociedade.

Décimo — 1. A fiscalização dos negócios da sociedade incumbe à Assembleia Geral.

2. Sempre que entender, a assembleia poderá solicitar auditorias à gerência.

Décimo Primeiro — 1. As reuniões da Assembleia Geral são convocadas pelo gerente ou por qualquer sócio, através de carta registada, com, pelo menos, dez dias de antecedência.

2. O sócio que não puder estar presente na Assembleia Geral poderá fazer-se representar.

3. As deliberações são tomadas por maioria de votos.

Décimo Segundo — A Assembleia Geral poderá autorizar a participação da sociedade noutras sociedade ou empresas.

Décimo Terceiro — Os lucros anuais apurados terão a aplicação que a Assembleia Geral deliberar, após a constituição das reservas obrigatórias.

Décimo Quarto — A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos previstos na lei e, em qualquer caso, serão liquidatários os sócios, procedendo-se à liquidação conforme entre si acordarem.

Décimo Quinto — Em caso de morte ou interdição de qualquer sócio a sociedade continuará com os restantes e com os herdeiros ou representantes do sócio falecido ou interdito, salvo se estes preferirem afastar-se da sociedade, caso em que se procederá ao balanço e receberão o que se apurar pertencer-lhes na forma combinada entre os sócios.

Arquiva-se: Certidão de admissibilidade da firma; Lista de bens acima referida.

Foi feita aos outorgantes em voz alta e na presença simultânea de ambos a leitura desta escritura e a explicação do seu conteúdo, e a advertência de obrigatoriedade do registo deste acto dentro de três meses a contar de hoje, na competente Conservatória. Exibiu-se: certidão comercial da Conservatória da Praia por onde verifiquei o registo do estabelecimento BINISILVA.

Cartório Notarial da Região de 1ª Classe de S. Vicente 23 de Setembro de 1996. — A Notária, Ana Paula Morais Matos de Oliveira.

Coservatória dos Registos da Região de 1ª Classe de S. Vicente

CERTIFICA

- a) Que a fotocópia apensa a esta certidão está conforme com os originais.
- b) Que foi extraída da matricula e inscrição em vigor.
- c) Que foi requerida pelo nº dois do diário do dia oito de Outubro do corrente por Francisco de Borja Bettencourt.
- d) Que ocupa 2 folhas numeradas e rubricas, pelo Ajudante e leva aposto o selo branco desta Conservatória.

CONTA:

Artº 11º, nº 1	400\$00
Artº 11º, nº 2,	30\$00
Artº	150\$00
IMP - Soma	220\$00
10% C. G. J.... ..	22\$00
Artº 24º a)	3\$00
Selo livro	2\$00
Soma total	247\$00

((São duzentos e quarenta e sete escudos).

— Registado sob o nº 348/96.

CONTRATO DE SOCIEDADE

CESSÃO DE QUOTA

No dia dezassete de Junho de mil novecentos e noventa e seis, no Cartório Notarial da Região de Primeira Classe de S. Vicente, perante mim, Lic. Ana Paula Morais Matos de Oliveira, respectiva notária, compareceram como outorgantes:

Primeiro — Francisco de Borja Bettencourt;

Segundo — Samora Brito Gomes Bettencourt;

Verifiquei a identidade dos outorgantes que são solteiros, maiores naturais de S.Vicente onde residem por conhecimento pessoal.

E pelo primeiro outorgante foi dito:

Que é sócio da sociedade comercial por quotas denominada "SONAPES" Sociedade Nacional de Pescado, Limitada" com sede no Mindelo, matriculada na Conservatória dos Registos desta Região sob o número quatrocentos e dezassete, e com o capital de mil onde é titular de uma quota de cem mil escudos, valor igualmente declarado para efeito desta escritura.

Que pela presente escritura cede a referida quota no valor nominal de cem mil escudos titulada em nome dele ao segundo outorgante, seu filho.

Que a presente cessão é feita por doação.

Pelo segundo outorgante foi dito:

Que aceita a presente cessão nos termos exarados.

Arquiva-se: Certidão Comercial da Sociedade.

Foi feita aos outorgantes em voz alta e na presença simultânea de ambos a leitura desta escritura e a explicação do seu conteúdo e a ad-

vertência de obrigatoriedade de registo deste acto dentro de três meses a contar de hoje, na competente Conservatória.

Ainda foi dito: Que na sociedade não existem bens imóveis.

Cartório Notarial da Região de 1ª Classe de S. Vicente 8 de Outubro de 1996. — A Notária, *Ana Paula Morais Matos de Oliveira*.

AMIPAUL — Liga dos Amigos do Paúl

COMUNICAÇÃO

Novos Corpos Gerentes da Amipaul, para o Triénio 1996/99, Eleitos na Assembleia-Geral de 13 de Julho de 1996

Presidente de Honra — John — Peter Santos JR.

Conselho de Administração:

1. José Henrique Vera Cruz —Presidente
2. Ilíada Cruz —Vice — Presidente
3. José Manuel da Silva Pires Ferreira —Vice — Presidente
4. Mateus Silva —Secretário

5. Evolorena Almeida Silva — Secretária
6. Adalberto Costa — Tesoureiro
7. Orlando Pires
8. Aguinaldo Morais
9. Custódia Lima.

Conselho Fiscal:

1. Maria Guadalupe Duarte — Presidente
2. Vera Almeida —Vogal
3. Hirondino Fortes —Vogal

Assembleia Geral

1. Ildo Benrós Silva — Presidente
2. Gumercinda Silva —Vice-Presidente
3. Alberto Alves — Secretário.

Vila das Pombas, 13 de Junho de 1996, — O Presidente, *José Henrique Vera Cruz*.